# Boletim do Trabalho e Emprego

1.<sup>a</sup> SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 571\$00 (IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP. 1.<sup>A</sup> SÉRIE LISBOA VOL. 65 N.º 13 P. 277-340 8-ABRIL-1998

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias: Portarias de regulamentação do trabalho: Portarias de extensão: — PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA - Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de — PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio e manutenção) ...... 282 — PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas PE das alterações do CCT entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) 283 — PE das alterações do CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos, Papel e Afins ..... 284 PE das alterações dos CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Índ. 285 — PE das alterações do CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros ...... 285 — PE da alteração salarial do CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros ...... 286 — PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro 287 PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Dist. de Braga 287

_	- PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros	288
_	PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outros e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros	289
_	- PE do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros	290
_	- PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul	290
_	- PE das alterações do CCT entre a ARCDP — Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	291
_	- PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	292
-	- PE do CCT entre a AHP — Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	292
_	- PE das alterações do CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STSSRA — Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros	293
_	- PE das alterações do CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	294
_	- PE do CCT entre a APEC — Assoc. Portuguesa de Escolas de Condução e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e das alterações dos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos	294
_	- PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	295
_	- PE da alteração do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e o SEP — Sind. dos Enfermeiros Portugueses	296
_	- PE das alterações dos CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares	297
-	- PE das alterações do CCT entre a AEVC — Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte.	298
_	- PE das alterações do ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	298
_	- PE das alterações do ACT para o sector bancário	299
_	- Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	299
_	<ul> <li>Aviso para PE das alterações dos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura)</li> </ul>	300
Conve	enções colectivas de trabalho:	
-	- CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	300
_	- CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	305
_	- CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras	310
_	- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Têxteis e Vestuário e outras e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	311
_	- CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras	315
_	- CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras	315
_	- CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o SNM — Sind.	316

	CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte — Alteração salarial e outra	317
_	AE entre o CCCA — Clube de Campismo do Concelho de Almada e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul	317
	AE entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	329
	AE entre a Dâmaso — Vidros de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	333



SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

**PE** — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

**DA** — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

**ABREVIATURAS** 

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

**Sind.** — Sindicato.

Ind. — Indústria.

**Dist.** — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

**DESPACHOS/PORTARIAS** 

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. .

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro-Sul).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro-Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29 e 41, de 8 de Agosto e 8 de Novembro, ambos de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro-Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29 e 41, de 8 de Agosto e 8 de Novembro, ambos de 1997, são estendidas, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu:

 a) Ás relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) e trabalhadores

- ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 A presente extensão não será, contudo, aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que, nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu, desenvolvam as actividades de confeitaria e pastelaria, já abrangidas pela portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho entre a ANCIPA Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1997.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 deste artigo as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Julho de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio e manutenção).

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29 e 37, de 8 de Agosto e 8 de Outubro, ambos de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possivel, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre a mesma associação patronal e a FSIABT Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio e manutenção) são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (confeitaria e conservação de fruta) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Julho de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

# PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a IACA — Associação Portuguesa de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1997, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho entre a IACA Associação Portuguesa de Alimentos Compostos para Animais e o STV Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Outubro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações

mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIEC — Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1996, objecto de rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIEC Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1997, objecto de rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1998, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões

e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos, Papel e Afins.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1997, e foi objecto de uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1997, na sequência do qual o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa, em seu próprio nome e no de várias associações sindicais, deduziu oposição à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1997, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais que, não estando filiadas em qualquer associação patronal, exerçam actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do contrato colectivo de trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, com as alterações introduzidas pelo contrato colectivo de trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1997, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele referidas e trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa;

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção,
 Madeiras, Mármores e Materiais de Construção;
 FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;

Federação Portuguesa dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal;

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

3 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até oito prestações mensais de

igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AID — Associação da Imprensa Diária e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicadas respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro, e 48, de 29 de Dezembro, ambos de 1997, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e os trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AID — Associação da Imprensa Diária e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outros, publicadas respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 42,

de 15 de Novembro, e 48, de 29 de Dezembro, ambos de 1997, são aplicáveis, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998.

O Secretário de Estado da Segurança Social, e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

# PE das alterações do CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1997, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1997, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e os trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1997, na sequência do qual foi deduzida pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de

Desenho, a qual não foi acolhida, uma vez que a regulamentação colectiva outorgada pelo sindicato oponente e a convenção cujo âmbito agora se estende não prevêem as mesmas categorias profissionais.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1997, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 1997, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais representadas pela federação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE da alteração salarial do CCT entre a NORQUI-FAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Quí-

micos e Farmacêuticos e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1997, abrange as relações de trabalho entre as entidades patronais e os trabalhadores representados pelas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a NORQUIFAR Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção dos produtos farmacêuticos, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção dos produtos farmacêuticos, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais subscritoras.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CES/SUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1997, ao qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CES/SUL Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1997, são estendidas, no distrito de Beja:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica

e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes.

- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido contrato colectivo de trabalho e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1997, respectivamente.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36,

de 29 de Setembro de 1997, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1997, são estendidas, no distrito de Braga:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 27, de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido contrato colectivo de trabalho, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1997, respectivamente.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1997, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1997, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não representadas pelas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais representadas pelas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 As entidades patronais abrangidas pela presente extensão, nos termos do n.º 1, são, no distrito do Porto, as que exercem actividade económica abrangida pela convenção e, nos restantes distritos, as que exerçem as actividades de relojoaria e de reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria.
- 3 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Dis-

tribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido contrato colectivo de trabalho, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1997, respectivamente.

4 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e o CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1997, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e o CESL Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997, são estendidas, na área da sua aplicação:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido contrato colectivo de trabalho e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1997, respectivamente.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE do CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1997, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1997, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACIRO Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESL Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1997, são estendidas, na área da sua aplicação:
  - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido contrato colectivo de trabalho

e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e de 22 de Novembro de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1997, respectivamente.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1997, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho* 

e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997, são estendidas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 27, de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido contrato colectivo de trabalho, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1997, respectivamente.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ARCDP — Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1997, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1997, são estendidas, na área da sua aplicação:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido contrato colectivo de trabalho e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1997, respectivamente.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até oito prestações mensais de

igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes* 

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1997, na sequência do qual foi deduzida oposição por parte da FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal pretendendo a salvaguarda da regulamentação específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1997, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais nais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção

não representados pelas associações sindicais signatárias.

- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESHOT Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produção efeitos desde 1 de Julho de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

# PE do CCT entre a AHP — Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1997, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1997, na sequência do qual a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal se opôs à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva específica. Essa exclusão já decorre, em princípio, da lei e é confirmada na presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Federação dos Sin-

dicatos dos Trabalhadores de escritório e Serviços, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1997, são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Portalegre, Setúbal e Santarém (com excepção do concelho de Ourém):

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço nas profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESHOT Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e nas demais associações sindicais subscritoras do contrato colectivo de trabalho celebrado com a Associação dos Hotéis de Portugal, publicado no *Boletim do trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1996.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STSSRA — Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1997, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APS Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1997, são extensivas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes;
  - c) As relações de trabalho entre o Instituto de Seguros de Portugal e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a APAP — Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APAP — Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APAP Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Novembro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE do CCT entre a APEC — Assoc. Portuguesa de Escolas de Condução e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e das alterações dos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEC — Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1997, e as alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções;

Tendo em atenção que as convenções acima mencionadas estabelecem regimes laborais substancialmente diferentes, mas que foi, no entanto, possível obter elementos sobre a representatividade das associações patronais outorgantes, introduziram-se alterações no âmbito anunciado no respectivo aviso.

A presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEC Associação Portuguesa das Escolas de Condução e a FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1997, são tornadas extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIECA Associação dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1997, são tornadas extensivas, no território do continente:
  - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2—A tabela salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APEC Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 12 prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.
- 3 As tabelas salariais das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIECA — Associação dos Industriais do Ensino de Condução

Automóvel e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos produzem efeitos desde 1 de Abril de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 10 prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal, publicadas respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto, e 31, de 22 de Agosto, ambos de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

E, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1997, na sequência da qual a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição com o fundamento de que a única forma de garantir a autonomia das partes seria a emissão de duas portarias, uma para cada convenção. A autonomia colectiva não é, porém, afectada pela emissão de uma portaria de extensão dos dois textos colectivos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESHOT Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto, e 31, de 22 de Agosto, ambos de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até oito prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE da alteração do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e o SEP — Sind. dos Enfermeiros Portugueses.

A alteração do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série,

n.º 42, de 15 de Novembro de 1997, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produção efeitos desde 1 de Setembro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

# PE das alterações dos CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio, entre a APO-MEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto, entre a Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, inseridas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto, entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, e entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, ambas publicas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro, e entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro, todos de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Torna-se igualmente necessária a extensão conjunta das alterações dos vários contratos colectivos celebrados por diferentes associações sindicais e cujos regimes são substancialmente idênticos, dada a inviabilidade de proceder à verificação objectiva da correspondente representatividade.

Face, ainda, à existência de textos convencionais desactualizados em alguns dos sectores de actividade a abranger, é indispensável consagrar, nos termos legais, a prevalência da presente portaria de extensão sobre a regulamentação convencional.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados

entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio, entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto, entre a Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, inseridas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto, entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, ambas publicadas no *Boletim* do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro, e entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro, todos de 1997, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 20, de 29 de Maio, 33, de 8 de Setembro, e 35, de 22 de Setembro, todos de 1997, são estendidas, no território do continente às relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas na CAE, Rev. 2, pp. 8512 e 8513 (consultórios médicos, policlínicas, medicina dentária e odontologia) e trabalhadores ao seu serviço da mesma profissão ou profissão análoga filiados ou não nas associações sindicais signatárias.
- 3 A presente portaria é aplicável às relações de trabalho incluídas no seu âmbito de aplicação relativamente às quais exista regulamentação específica no tocante às matérias previstas nas convenções colectivas de trabalho ora objecto de extensão.
- 4 Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia

a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Julho de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a AEVC — Assoc. Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da res-

pectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1997, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1997, são estendidas, no distrito de Viana do Castelo:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente portaria não se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido contrato colectivo de trabalho e respectivas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 31 e 43, de 22 de Agosto e de 22 de Novembro de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1997, respectivamente.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia

a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Novembro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

As alterações do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações sindicais que as outorgaram.

Considerando a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade, mostra-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, pelo que se procede à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a CIMIANTO Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a indústria de fibrocimento e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais outorgantes da aludida convenção, não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
  - 2 A tabela salarial da convenção produzirá efeitos:
    - a) Desde 1 de Maio de 1997, para as relações de trabalho estabelecidas no âmbito das entidades patronais não subscritoras da convenção;
    - b) Desde a data de início da produção de efeitos da revisão da convenção, para as relações de trabalho estabelecidas no âmbito das entidades patronais subscritoras da convenção.
- 3 As diferenças salariais devidas poderão ser pagas em até 10 prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 18 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1997, na sequência do qual foi deduzida uma oposição à extensão, que foi devidamente ponderada.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do acordo colectivo de trabalho celebrado entre várias instituições de crédito e o Sindicato dos Bancários do Norte e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, são extensivas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais outorgantes da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais não outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia

a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial objecto de extensão produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997, podendo as diferenças salariais ser pagas em até 13 prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 19 de Março de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

# PE das alterações do ACT para o sector bancário

As alterações do acordo colectivo de trabalho celebrado entre várias instituições de crédito e o Sindicato dos Bancários do Norte e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da res-

pectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a GRO-QUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 11 e 12, respectivamente de 22 e 29 de Março de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica regulada nas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que no continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

# CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas transformadoras de produtos hortofrutícolas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

# Cláusula 2.ª

# Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos legais e vigorará por um período de 24 meses.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão ecuniárias produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro e 1998 e terão de ser revistas anualmente.
3—
4 —
CAPÍTULO II
Admissão e carreira profissional
CAPÍTULO III
Direitos, deveres e garantias das partes
CAPÍTULO IV
Duração e prestação do trabalho
Cláusula 20.ª
Competência das empresas
1

2—	Cláusula 25.ª
3—	Trabalhos por turnos
Cláusula 21.ª	1 —
Horário de trabalho — Definição e fixação	2—
1	3—
2—	4 —
Cláusula 22.ª	5—
Tipos de horários  Para efeitos deste CCT, entende-se por:	6 —
a) Horário normal []	7—
<ul> <li>b) Horário especial []</li> <li>c) Horário de turnos em regime de laboração contínua []</li> </ul>	Cláusula 26.ª
	Trabalho suplementar
Cláusula 23.ª Período normal de trabalho	1
1 —	2—
a)	
b)	3—
2—	4 —
a)	5 —
3 —	Cláusula 27.ª
4 —	Limites do trabalho suplementar
5—	1—
Cláusula 24.ª	2—
Horário especial de trabalho	Cláusula 28.ª
1	Isenção do horário de trabalho
2—	1
3 —	2—
4—	2—
a)	Cláusula 29.ª
b)	Trabalho em dia de descanso semanal
5 —	1—
6—	2—
7—	3—
8 —	Cláusula 30.ª
9 —	Trabalho nocturno
10 — Durante o período de alargamento do horário erá pago aos trabalhadores abrangidos um subsídio de	1—
ase mensal de 2100\$.	2—

# CAPÍTULO V Cláusula 39.ª Feriados Retribuição do trabalho Cláusula 31.ª Retribuição Cláusula 40.ª Período e época de férias 1—..... Cláusula 41.ª Indisponibilidade do direito de férias 4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4200\$. Cláusula 42.ª Violação do direito de férias Cláusula 32.ª Cláusula 43.ª Tempo e forma de pagamento Doença no período de férias Cláusula 33.ª Cláusula 44.ª Remuneração do trabalho nocturno Regime de férias para trabalhadores em caso de cessação e impedimento prolongado Cláusula 34.ª Cláusula 45.ª Remuneração do trabalho suplementar Retribuição durante as férias Cláusula 35.ª Cláusula 46.ª Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal e feriados Definição de falta Cláusula 36.ª Cláusula 47.ª Subsídio de Natal Participação das faltas Cláusula 37.ª Cláusula 48.ª Diuturnidades Faltas justificadas Cláusula 49.ª CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho, descanso semanal e feriados

> Cláusula 38.ª Descanso semanal

Cláusula 50.ª Efeitos das faltas injustificadas

Efeito das faltas justificadas

Cláusula 51.ª	Cláusula 69.ª
Impedimento prolongado	Cobertura dos riscos de doença
Cláusula 52.ª	Cláusula 70.ª
Licença sem retribuição	Seguro do pessoal deslocado
	CAPÍTULO XI
CAPÍTULO VII	Garantias sociais
Cessação do contrato de trabalho	Cláusula 71.ª
	Refeitório e subsído de alimentação
CAPÉTIN O VIII	1 —
CAPÍTULO VIII <b>Disciplina</b>	2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição de 440\$ diários.
	3 —
CAPÍTULO IX	Cláusula 72.ª
Condições particulares de trabalho	Infantários para os filhos dos trabalhadores
	Cláusula 73.ª
CAPÍTULO X	Instalações para os trabalhadores eventuais ou de campanha
Trabalho fora do local habitual	
Cláusula 67.ª	Cláusula 74.ª
Princípio geral	Trabalhadores-estudantes
Cláusula 68.ª	CAPÍTULO XII
Direitos dos trabalhadores nas deslocações	Segurança, higiene e saúde no trabalho
1—	Cláusula 75.ª
<ul><li>a)</li><li>b) Alimentação e alojamento no valor de:</li></ul>	Segurança, higiene e saúde no trabalho
Pequeno-almoço — 400\$;	
Almoço ou jantar — 1600\$; Ceia — 1100\$;	CAPÍTULO XIII
c)	Exercício do direito sindical
,	
2—	Cláusula 76.ª
3—	Direito à actividade sindical na empresa
4 —	
5—	CAPÍTULO XIV
	Relações entre as partes outorgantes
6—	Cláusula 77.ª
7—	Interpretação e integração do contrato colectivo
8_	

	CAPÍTULO XV				Remuneração
	Disposições gerais e transitórias	<b>;</b>	Grau	Categorias	mínima mensal
	Cláusula 78. <sup>a</sup> Retroactividade  Cláusula 79. <sup>a</sup> Reclassificação		6	Chefe de secção de produção Chefe de sector de secos Chefe de vendas Encarregado de armazém Encarregado de construção civil Encarregado de electricista Encarregado de metalúrgico Encarregado de sanidade industrial Fogueiro-encarregado Guarda-livros Profissional de engenharia (grau I-A)	78 100\$00
	Cláusula 80.ª  Trabalho fora de campanha  Cláusula 81.ª  Garantia da manutenção das regalias		7	Agente técnico agrícola (de dois a cinco anos) Analista principal Chefe de equipa de electricista Chefe de equipa de metalúrgico Chefe de equipa de produção Controlador de produção principal Correspondente em línguas estrangeiras Enfermeiro Escriturário principal Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário de direcção	73 100\$00
	Condições específicas  ANEXO II  Definição de funções  ANEXO III  Retribuições mínimas mensais  Tabela salarial			Afinador de máquinas de 1.ª Agente técnico agrícola (até dois anos) Analista de 1.ª Assistente agrícola de 1.ª Bate-chapas de 1.ª Caixa Carpinteiro de 1.ª Classificador de matéria-prima de 1.ª Controlador de produção de 1.ª Controlador de sanidade industrial Cozinheiro de 1.ª Escónomo Educadora infantil Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Formulador ou reparador Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª	
Grau 0	Categorias  Director-geral	Remuneração mínima mensal  154 500\$00	8	Mecânico de automóveis de 1.ª	69 800\$00
1	Adjunto do director-geral  Director de serviços  Profissional de engenharia (grau v)	128 900\$00		Operador mecanográfico de 1.ª	
2	Adjunto do director de serviços	118 600\$00		Promotor de vendas	
3	Profissional de engenharia (grau III)	103 300\$00		Tanoeiro de 1. <sup>a</sup>	
4	Chefe de serviços	91 900\$00		Afinador de máquinas de 2.ª Analista de 2.ª Assistente agrícola de 2.ª Bate-chapas de 2.ª	
5	Profissional de engenharia (grau I-B)	84 900\$00	9	Caixeiro de 1. <sup>a</sup> Canalizador de 1. <sup>a</sup> Carpinteiro de 2. <sup>a</sup>	65 250\$00
6	Agente técnico agrícola (mais de cinco anos) Chefe de secção de escritório	78 100\$00		Classificador de matéria-prima de 2.ª Cobrador	

-		Remuneração			Remuneração
Grau	Categorias	mínima mensal	Grau	Categorias	mínima mensal
	Conferente		11	Pré-oficial electricista do 1.ª ano	63 500\$00
9	Escriturário de 2.ª Fogueiro de 2.ª Funileiro-latoeiro de 1.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Moleiro Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas de balancé de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Operador mecanográfico de 2.ª	65 250\$00	12	Ajudante de electricista do 2.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano Analista estagiário do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Caixoteiro Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de refeitório Engarrafador/enfrascador Estagiário do 2.º ano Praticante do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	62 800\$00
	Operador qualificado de 2.ª		13	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano Analista estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Praticante do 1.º ano Trabalhador de serviços auxiliares Trabalhador de viveiros agrícolas qualificado	62 750\$00
	Afinador de máquinas de 3.ª		14	Aprendiz de 17 anos	46 800\$00
	Ajudante de motorista Auxiliar de educadora infantil Auxiliar de enfermagem Bate-chapas de 3.a Canalizador de 2.a		15	Aprendiz de 16 anos	45 800\$00
10	Caixeiro de 2.ª Condutor de máquinas de elevação e transporte de 2.ª Controlador de produção de 3.ª Controlador de vasilhame de parque Cozinheiro de 3.ª Encarregado de campo de 1.ª Encarregador de ferramentas, materiais e produtos Escriturário de 3.ª Fogueiro de 3.ª Funileiro-latoeiro de 3.ª Lubrificador Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª Montador-ajustador de máquinas de 3.ª Operador de máquinas de balancé de 2.ª Operador de máquinas de latoaria e vazio Operador semiqualificado de 2.ª Perfurador-verificador de 3.ª Pintor de automóveis ou de máquinas de 3.ª Pintor de construção civil de 2.ª Pré-oficial electricista de 2.º ano Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 3.ª Telefonista Torneiro mecânico de 3.ª	64 000\$00	Entra Depo livro n. do Deco	poa, 26 de Janeiro de 1998.  a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Ind Alimentares:  Estêvão Martins.  D SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Flores Jorge Santos.  ado em 25 de Fevereiro de 1998. Dositado em 26 de Março de 1998, ostado em 26 de Março de 1998, nos termos de ereto-Lei n.º 519-C1/79, na sua reda ereto-Lei n.º 519-C1/79, na sua reda estado de batata frita, aperitivos estado de batata frita, aperitivos estado de SETAA — Sind. da Agricultura, Aprestas — Alteração salarial e outores de contratores de seretos	a fl. 112 do artigo 24.º acção actual.  I de Comer-Alimentares similares) limentação
11	Barrileiro	63 500\$00	Орг	CAPÍTULO I  Área, âmbito, vigência, denúncia e re  Cláusula 1.ª  Área e âmbito  resente CCT obriga, por um lado, ntes de batata frita, aperitivos e sim	as empresas

sentadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

## Cláusula 2.ª

# Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos legais e vigorará por um período de 24 meses.
- 2 A tabela salarial constante do anexo III e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Ĵaneiro de 1998 e terão de ser revistas anualmente.

# CAPÍTULO II

# Admissão e carreira profissional

............

# CAPÍTULO III

# Direitos, deveres e garantias das partes

# CAPÍTULO IV

# Duração e prestação do trabalho

# Cláusula 20.ª

# Competência das empresas

## Cláusula 21.ª

# Horário de trabalho — Definição e fixação

2—.....

# Cláusula 22.ª

# Tipos de horários

Para efeitos deste CCT, entende-se por:

- a) Horário normal [...];b) Horário especial [...];
- c) Horário de turnos em regimes de laboração contínua [...]

# Cláusula 23.ª

### Período normal de trabalho

1—..... *a*) ....... a) ..... b) ...... 

## Cláusula 24.ª

#### Horário especial de trabalho

1	_	_																					
2	_	_																					
3	_	_																					
4	_	_																					
	l	a) b) c)																					
5																							
6	_	_																					
7	_	_																					
8	_	_																					
9	_	_																					

10 — Durante o período de alargamento do horário será pago aos trabalhadores abrangidos um subsídio de base mensal de 2100\$.

# Cláusula 25.ª

# Trabalho por turnos

1 -	_																				
2 –	_																				
3 –	_																				
4 –	_																				
5 –	_																				
6 -	_																				
7 –	_																				

Cláusula 26.ª	Cláusula 32.ª
Trabalho suplementar	Tempo e forma de pagamento
1	
2	
3—	Cláusula 33.ª Remuneração do trabalho nocturno
4—	Remuneração do trabamo nocturno
5—	Cláusula 34.ª
Cláusula 27.ª	Remuneração do trabalho suplementar
Limites do trabalho suplementar	
1	Cláusula 35.ª
2—	Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal e feriado
Cláusula 28.ª	
Isenção do horário de trabalho	Cláusula 36.ª
1	Subsídio de Natal
2—	
Cláusula 29.ª	CAPÍTULO VI
Trabalho em dia de descanso semanal	Suspensão da prestação do trabalho, descanso semana
1	e feriados
2—	Cláusula 37.ª
3—	Descanso semanal
Cláusula 30.ª	C141- 20 8
Trabalho nocturno	Cláusula 38.ª Feriados
1	Feliados
2—	
	Cláusula 39.ª
CAPÍTULO V	Período e época de férias
Retribuição do trabalho	
Cláusula 31.ª	Cláusula 40.ª
Retribuição	Indisponibilidade do direito de férias
1	
2	
3—	Cláusula 41.ª
	Violação do direito de férias
4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4100\$.	
•	Cláusula 42.ª
5—	Doença no período de férias
6	

Cláusula 43.ª	CAPITULO X
Regime de férias para trabalhadores em caso de cessação e impedimento prolongado	Trabalho fora do local habitual
	Cláusula 66.ª
	Princípio geral
Cláusula 44.ª	
Subsídio de férias	Cláusula 67.ª
	Direitos dos trabalhadores nas deslocações
Cláusula 45.ª	1—
Definição de falta	2—
	3 —
Cláusula 46.ª	4 —
Participação das faltas	5 — Os trabalhadores têm direito, durante o período de deslocações, ao pagamento das seguintes despesas:
	a) Alojamento contra a apresentação dos respec-
Cláusula 47.ª	tivos documentos comprovativos;
Faltas justificadas	b) Alimentação no valor de:
	Pequeno-almoço — 370\$; Almoço ou jantar — 1620\$;
Cláusula 48.ª	c) As partes podem acordar o pagamento das des-
Consequência das faltas justificadas	pesas de pequeno-almoço, almoço ou jantar mediante a apresentação dos respectivos docu-
	mentos comprovativos.
Cláusula 49.ª	6 —
Consequência das faltas injustificadas	7 —
	8 —
Cláusula 50.ª	9 —
Impedimento prolongado	CAPÍTULO XI
<b>21. 4. 2. 3.</b>	Segurança social e outras regalias sociais
Cláusula 51.ª	Cláusula 68.ª
Licença sem retribuição	Complemento de subsídio de doença
CAPÍTULO VII	Cláusula 69.ª
Cessação do contrato de trabalho	Complemento de pensão de reforma
	Cláusula 70.ª
CAPÍTULO VIII	Refeitório, subsídio de alimentação e cantina
Disciplina	1—
•	2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores
CAPÍTULO IX	um subsídio de refeição no valor de 525\$ diários, exceptuando-se as pequeníssimas empresas referidas na alínea b) do n.º 1 da cláusula 80.ª, que atribuirão um sub-
Condições particulares de trabalho	sídio de refeição no valor de 340\$ diários.
	3 —

Cláusula 71.ª	3 —											
Trabalhadores-estudantes	4 —											
CAPÍTULO XII		CAPÍTULO XV										
Segurança, higiente e saúde no trabalho		Disposições gerais e transitórias	S									
		Cláusula 78.ª										
Cláusula 75.ª		Reclassificação										
Segurança, higiene e saúde no trabalho	1 —	- 										
	2 —											
CAPÍTULO XIII												
Livre exercício do direito sindical												
Cláusula 72.ª	4 —											
Princípio geral		Cláusula 79.ª										
1		Garantia da manutenção das regalias										
2												
3—		<b>C</b> 14 1 00 2										
J		Cláusula 80.ª Pequeníssimas empresas										
Cláusula 73.ª	1 —	- Para aplicação do presente CCT, co	nsideram-s									
Direitos dos delegados sindicais		níssimas empresas aquelas em que:	noraciani s									
1	<ul> <li>a) Trabalhem, no máximo, 15 trabalhadores efe tivos, nas empresas que laborem em pinhão, ad</li> </ul>											
2—	tritos exclusivamente a esta actividade;											
3—	$\nu$	) Trabalhe o agregado familiar e não i tro trabalhadores remunerados, en	n regime d									
4 —		trabalho normal, nas restantes empr	esas.									
Cláusula 74.ª		- A estas empresas não é aplicável a ta ante do anexo III. As empresas obr										
Número de delegados sindicais	entan	to, a atribuir aos trabalhadores indos superiores em 2100\$ em relação	iferenciado									
1—	mínin	no nacional.	ao salam									
		ANEXO I										
2—		Condições específicas										
Cláusula 75.ª												
Direito de reunião		ANEXO II										
		Definição de funções										
Cláusula 76.ª												
Instalações												
		ANEXO III										
CAPÍTULO XIV		Retribuições mínimas mensais										
Relações entre as partes outorgantes		Tabela salarial										
Cláusula 77.ª	Grau	Categoria	Remuneração									
Interpretação e integração do contrato colectivo			mínima mensal									
1	0	Director de serviços ou divisão	160 000\$00									
2	1	Chefe de serviços ou departamento	145 200\$00									

Grau	Categoria	Remuneração mínima mensal
2	Encarregado fabril Encarregado de laboratório Encarregado de manutenção Chefe de vendas	120 700\$00
3	Ajudante de encarregado fabril Chefe de secção Encarregado de armazém Guarda-livros Tesoureiro	108 900\$00
4	Chefe de equipa (electricista, metalúrgico, produção, vendas ou outros)	94 800\$00
5	Analista Caixa Escriturário de 1.ª Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Inspector de vendas Motorista de pesados Motorista/vendedor-distribuidor Oficial electricista Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Operador mecanográfico de 1.ª Pedreiro de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Vendedor	88 900\$00
6	Condutor de máquinas de elevação e transporte	81 800\$00
7	Cobrador	78 500\$00
8	Ajudante de motorista Ajudante de motorista/vendedor-distribuidor Auxiliar de armazém Escriturário de 3.ª Demonstrador Fogueiro de 3.ª Pedreiro de 3.ª Pré-oficial electricista do 1.º ano Serralheiro mecânico de 3.ª Telefonista	74 000\$00
9	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar de laboratório Dactilógrafo do 2.º ano Guarda Porteiro Praticante do 2.º ano Servente	69 300\$00
10	Contínuo	68 650\$00

Grau	Categoria	Remuneração mínima mensal
11	Ajudante de electricista do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Praticante do 1.º ano	57 100\$00
12	Aprendiz de 17 anos	51 600\$00
13	Aprendiz de 16 anos	50 700\$00

# Lisboa, 26 de Janeiro de 1998.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

Estêvão Martins.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

\*\*Jorge Santos.\*\*

Entrado em 25 de Fevereiro de 1998.

Depositado em 26 de Março de 1998, a fl. 112 do livro n.º 8, com o n.º 46/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª Área e âmbito

# Cláusula 2.ª

# Vigência e denúncia

tos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

3—.....

# Cláusula 17.ª

## Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 550\$ por cada dia de trabalho completo e efectivamente prestado.

Cláusula 47.ª

# Direitos dos trabalhadores femininos

 a) Faltar durante 98 dias consecutivos, dos quais 60 têm necessariamente de ser gozados a seguir ao parto. Os restantes 38 dias podem ser gozados total ou parcialmente, antes ou depois do parto;

<ul> <li>b) Dispensa durante dois períodos ção máxima de uma hora cada tação (até a criança fazer 1 ano)</li> </ul>	, para amamen-
Cláusula 50.ª	
Abono para falhas	
1 — Os caixas e cobradores têm dire	ito a um abono

para falhas de 2300\$.

#### **ANEXO III**

### Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	98 100\$00
2	Chefe de departamento/divisão	94 100\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	80 700\$00
4	Secretário de direcção	77 000\$00
5	Primeiro-escriturário	75 400\$00
6	Cobrador	68 200\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório) Guarda	63 000\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	54 200\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	48 300\$00
10	Paquete de 16/17 anos	45 200\$00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional. Foram extintas as seguintes categorias profissionais: programador mecanográfico, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador.

# Lisboa, 5 de Março de 1998.

Pela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Março de 1998.

Depositado em 27 de Março de 1998, a fl. 112 do livro n.º 8, com o n.º 49/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Têxteis e Vestuário e outras e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

I

# Área, âmbito e vigência

- 1 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas que exerçam quaisquer actividades representadas pela Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário, pela Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar, pela Associação Nacional das Indústrias de Laníficios e pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e de Confecção e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas representados pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e sindicatos outorgantes.
- 2 Independentemente da data de publicação deste contrato, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

II

# Período normal de trabalho e organização do tempo de trabalho

- 1 O período normal de trabalho de todos os trabalhadores abrangidos por este contrato não pode ser superior a quarenta horas por semana.
- 2 Nas secções que laborem em regime de três turnos, o período normal de trabalho diário não pode ser superior a oito horas.
- 3 Nas secções que laborem em regime de horário normal ou em dois ou três turnos, o período normal

de trabalho será cumprido de segunda-feira a sexta-feira, excepto para o terceiro turno da laboração em regime de três turnos, que será cumprido de segunda-feira às 6 ou 7 horas de sábado, consoante o seu início à sexta-feira seja às 22 ou 23 horas, respectivamente.

- 4 Em regime de laboração de dois e três turnos, os trabalhadores terão direito a um intervalo de descanso de trinta minutos, por forma que nenhum dos períodos de trabalho tenha mais de seis horas de trabalho consecutivo, podendo o intervalo de descanso ser organizado em regime de rotação.
- 5 Em regime de laboração de horário normal, os trabalhadores têm direito a um intervalo de descanso com uma duração mínima de uma hora e máxima de duas horas, por forma a não serem prestadas mais de seis horas de trabalho consecutivo.
- 6 Os trabalhadores do serviço de manutenção, quando necessário e para o efeito sejam atempadamente avisados, ficarão obrigados a prestar serviço ao sábado, com direito à compensação como trabalho suplementar ou através de correspondente redução do seu horário de trabalho de segunda-feira a sexta-feira.
- 7 Transitoriamente, até 31 de Maio de 1998, as empresas poderão ainda laborar aos sábados durante um número global de trinta e sete horas e trinta minutos por turno, remunerando os trabalhadores pelo valor da retribuição horária normal que acresce à retribuição mensal.
- 8 A adaptabilidade dos horários de trabalho é a definida por lei, com excepção de a duração normal de trabalho ser definida em termos médios com um período de referência de seis meses, nomeadamente para as actividades com produtos de carácter sazonal.

## III

# Guardas e porteiros

- 1 Para os guardas e porteiros o período normal de trabalho será de quarenta horas por semana.
- 2 Para estes trabalhadores é devido o acréscimo de remuneração pelo trabalho nocturno nos mesmos termos em que o é para os restantes trabalhadores.
- 3 Os dias de descanso semanal dos guardas e porteiros poderão deixar de coincidir com o sábado e o domingo.
- 4 As entidades patronais deverão, de quatro em quatro semanas, fazer coincidir com o domingo um dos dias de descanso semanal dos guardas e porteiros.

# IV

# Turnos especiais

1 — As empresas podem organizar turnos especiais que permitam a laboração de sábado a segunda-feira, bem como nos dias feriados, excepto os feriados dos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio e 25 de Dezembro, e nas férias dos restantes trabalhadores.

- 2 Nenhum trabalhador pode ser deslocado contra a sua vontade para traballhar nestes turnos.
- 3 O horário de trabalho de cada turno não poderá exceder doze horas e o período normal de trabalho diário dez horas.
- 4 Por forma a não prestarem mais de seis horas de trabalho consecutivo, os trabalhadores têm direito a um intervalo de descanso nos seguintes termos:
  - a) De trinta minutos, caso preste entre seis e oito horas de trabalho;
  - b) De duas horas, seguidas ou interpoladas, caso preste mais de oito horas de trabalho por turno;
  - c) Os períodos de descanso previstos nas alíneas anteriores podem ser organizados em regime de rotação e durante estes o trabalhador encontra-se à disposição da entidades patronal e disponível para voltar ao seu posto de trabalho caso ocorra qualquer problema nos equipamentos a seu cargo que não possa ser resolvido pelos restantes trabalhadores do mesmo turno.
- 5-a) Para efeitos da retribuição dos trabalhadores abrangidos por este regime, considera-se que as primeiras oito horas de trabalho, por jornada, são remuneradas tendo por base o valor da retribuição horária normal correspondente à categoria profissional respectiva e as restantes são remuneradas com um acréscimo de  $100\,\%$
- b) Os trabalhadores têm ainda direito ao subsídio diário de refeição, subsídios de férias e de Natal e demais prémios aplicáveis aos trabalhadores que laboram no regime de três turnos.
- 6 Os trabalhadores estão sujeitos a uma vilgilância especial do médico do trabalho e devem ser submetidos a exames periódicos semestrais para controlar o seu estado de saúde.
- 7 Sempre que o médico de medicina do trabalho da empresa constatar que a laboração neste regime especial está a afectar a saúde do trabalhador, a empresa, sempre que isso seja possível, deve deslocar o trabalhador para um dos outros turnos.
- 8 Os trabalhadores devem gozar duas semanas consecutivas de calendário de férias, podendo as outras duas ser gozadas separadamente.

Tabela salarial

Grupos salariais	Remuneração mínima mensal
A	117 000\$00 100 700\$00 92 400\$00 82 000\$00 75 700\$00 68 600\$00 64 000\$00

Grupos salariais	Remuneração mínima mensal
H	62 300\$00 61 000\$00 59 000\$00

(\*) O salário desta categoria para o subsector de tapeçaria é de 64 500\$.

#### Porto, 19 de Fevereiro de 1998.

Pela Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário:

(Assinatura ilegível.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Indústrias de Lanifícios:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e de Confecção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e Materiais de Construção:

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Professores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas — STPT:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinaturas ilegíveis.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato Nacional dos Operários do Indicatrio do

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 12 de Março de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 10 de Março de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação Nacional dos Professores representa os Sindicatos dos Professores do Norte, da Região Centro, da Grande Lisboa, da Zona Sul, da Região dos Açores e da Madeira.

Lisboa, 10 de Março de 1998. — Pelo Secretariado Nacional. *Manuel André*.

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 10 de Março de 1998. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Março de 1998.

Depositado em 27 de Março de 1998, a fl. 112 do livro n.º 8, com o n.º 48/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras.

# Cláusula 2.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

2 — As	s tabelas sala	riais e re	estante n	natéria de	expres-
	niária produz e vigorarão				
2					

3 —	 	•	 •						•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	
4 —	 																					
5 —	 																					
6 —	 																					

# Cláusula 20.ª

#### Duração do trabalho

A duração normal do trabalho semanal não pode exceder quarenta horas, de segunda-feira a sexta-feira.

#### Cláusula 62.ª-A

#### Subsídio de alimentação

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no montante de 140\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 —		 •	•									•		•		•		•				•
3 —																						

#### ANEXO I

#### Remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Tabela a vigorar
I	Encarregado	83 200\$00 79 900\$00
II	Operador de máquinas de injecção Operador de fabrico de botões Preparador de banhos de galvonoplastia Preparador de matérias-primas Tintureiro	75 400\$00
III	Fiveleiro	69 900\$00
IV	Manufactor de botões	64 400\$00
V	Escolhedor/embalador Operador manual de botões Polidor manual de botões Servente de limpeza	A 59 500\$00 B 59 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Tabela a vigorar
VI	Aprendiz com 18 ou mais anos de idade	(a)
VII	Aprendiz com menos de 18 anos de idade	(a)

(a) Aos trabalhadores integrados nestas categorias aplica-se o regime legal do salário nínimo nacional.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Botões:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás: Belmiro Luís da Silva Pereira.

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicados:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas.

Mais se declara que estes novos sindicatos resultaram de processos de fusão dos anteriores sindicatos, conforme estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1996.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Março de 1998.

Depositado em 27 de Março de 1998, a fl. 112 do livro n.º 8, com o n.º 47/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outras.

# CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, rescisão e alterações do contrato

# Cláusula 2.ª

# Entrada em vigor

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e restante matéria pecuniária produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1998 e vigorarão por um período de 12 meses.

#### **ANEXO**

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

#### Tabela salarial

Primeiro-oficial	78 400\$00
Segundo-oficial	72 000\$00
Caixa	62 500\$00
Ajudante (*)	61 450\$00
Embalador (supermercado)	60 100\$00
Servente (talhos)	59 900\$00
Servente (fressureiro)	59 900\$00
Praticante de 17 anos	46 450\$00
Praticante de 16 anos	46 450\$00

- (\*) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 anos ou mais terá a categoria de ajudante, com a remuneração do salário mínimo nacional aplicado à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.
- 2 Aos trabalhadores classificados como primeirooficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 5400\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 5400\$.

# Aveiro, 20 de Janeiro de 1998.

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES/UGT):

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Março de 1998.

Depositado em 24 de Março de 1998, a fl. 111 do livro n.º 8, com o n.º 42/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras.

# Cláusula 1.ª

# Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCT, abrange, por um lado, a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores

em Automóveis Ligeiros (táxis letra A) e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço da categoria profissional prevista neste CCT representados pela associação sindical outorgante.

# Cláusula 16.ª

#### Período normal de trabalho

O período normal de trabalho para os motoristas ligeiros de passageiros (táxis letra A) é de quarenta horas semanais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Cinco dias de oito horas;
- b) Cinco dias e meio de sete e cinco horas, respectivamente.

#### Cláusula 37.ª

#### Refeições e deslocações

#### Cláusula 38.ª

## Alojamento

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCTV, a:

- a) (Mantém-se.)
- b) (Mantém-se.)
- c) Montante de 760\$ e 1395\$, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País, desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

## Cláusula 60.ª

#### Produção de efeitos

As cláusulas de expressão pecuniária e a tabela salarial produzem efeitos desde 1 de Janeiro de cada ano.

# Tabela salarial

Motorista de táxi (letra A) ...... 67 600\$00

Porto, 6 de Março de 1998.

Pela Direcção da ANTRAL:

(Assinatura ilegível.)

Pela Direcção Nacional:

 $(As sinaturas\ ileg\'ive is.)$ 

Entrado em 26 de Março de 1998.

Depositado em 31 de Março de 1998, a fl. 113 do livro n.º 8, com o n.º 52/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte — Alteração salarial e outra.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte (distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real).

#### Cláusula 2.ª

# Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente contrato entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.
  - 2 (Mantém-se.)
  - 3 (Mantém-se.)

# Cláusula 19.ª

#### Período normal de trabalho

- 1 (Mantém-se a redacção vigente com a redução do período normal de trabalho de quarenta e duas horas para quarenta horas.)
  - 2 (Mantém-se.)
  - § único. (Mantém-se.)

# Tabela salarial

	A	В
1 — Cabeleireiro de homens		
Cabeleireiro completo Oficial especializado Meio-oficial/praticante Aprendiz:	67 800\$00 66 600\$00 62 850\$00	65 000\$00 63 700\$00 62 500\$00
1.º ano	47 100\$00 47 100\$00	47 100\$00 47 100\$00
Pessoal adventício	4 050\$00	4 050\$00
2 — Cabeleireira de senhoras		
Cabeleireiro completo Oficial de cabeleireiro Praticante Ajudante Aprendiz:  1.º ano 2.º ano	67 800\$00 66 600\$00 65 450\$00 62 750\$00 47 100\$00 47 100\$00	65 400\$00 63 700\$00 62 900\$00 62 100\$00 47 100\$00 47 100\$00
3 — Ofícios correlativos		
Manicura Massagista estática Esteticista Oficial posticeiro Ajudante posticeiro	62 750\$00 68 100\$00 66 850\$00 66 750\$00 62 850\$00	62 100\$00 64 800\$00 63 800\$00 63 700\$00 62 100\$00

	A	В
Pedicura	62 850\$00 62 850\$00	62 100\$00 62 100\$00
1.° ano	47 100\$00 47 100\$00	47 100\$00 47 100\$00

#### Notas

- 1 A tabela B aplica-se, a partir de 1 de Janeiro de 1994, apenas às entidades patronais cujo quadro de pessoal não exceda três trabalhadores.
- 2 Sem prejuízo das condições mais favoráveis acordadas no presente contrato, mantém-se em vigor a regulamentação de trabalho actualmente aplicável ao sector.

# Porto, 25 de Fevereiro de 1998.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Março de 1998.

Depositado em 25 de Março de 1998, a fl. 111 do livro n.º 8, com o n.º 44/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o CCCA — Clube de Campismo do Concelho de Almada e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul.

# CAPÍTULO I

# Cláusula 1.ª

# Âmbito

Este acordo aplica-se ao CCCA e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

# Cláusula 2.ª

#### Vigência

A tabela salarial e o clausulado de expressão pecuniária, produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1998 e vigoram por 12 meses.

# Cláusula 3.ª

# Denúncia

- 1 A denúncia do presente contrato será feita nos termos da lei.
- 2 O termo dos prazos de denúncia previsto na lei poderá, a requerimento de qualquer das partes, ser antecipado de dois meses, respectivamente, iniciando-se desde logo um período de pré-negociação com base em proposta e resposta provisórias.
- 3 Terminado o prazo de vigência do acordo sem que uma das partes o tenha denunciado, a qualquer

momento se poderá dar início ao respectivo processo de revisão, nos termos desta cláusula.

4 — Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra terá de apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos 15 dias subsequentes.

#### Cláusula 4.ª

#### Anexos

Anexo I — Tabela salarial.

Anexo II — Enquadramentos salariais.

Anexo III — Grupos funcionais e carreiras profissionais.

Anexo IV — Descrição de funções.

# CAPÍTULO II

# Admissão e categoria profissional

# Cláusula 5.ª

#### Condições gerais de admissão

- 1 A admissão é da exclusiva competência do conselho director do CCCA, com prévio conhecimento dos órgãos representativos dos trabalhadores.
- 2 Nenhum trabalhador poderá ser discriminado por virtude da idade, sexo, religião, convições políticas ou ideológicas ou raça.
- 3 A idade mínima de admissão para todos os trabalhadores abrangidos por este AE é de 16 anos, desde que tenham concluído a escolaridade obrigatória, ou observem as restantes disposições legais.
- 4 A admissão do pessoal para o CCCA far-se-á, tanto quanto possível, por critérios objectivos em obediência aos seguintes princípios gerais:
  - a) Definição prévia do perfil de cada função a preencher;
  - Recurso à admissão externa apenas quando não exista pessoal que reúna os requisitos indispensáveis estabelecidos no anexo II.

# Cláusula 6.ª

#### Perfil da função

- 1 A descrição do perfil de qualquer função conterá os seguintes elementos:
  - a) Designação da função;
  - b) Conteúdo funcional;
  - c) Nível hierárquico;
  - d) Habilitações escolares;
  - e) Experiência profissional exigida;
  - f) Horário de trabalho;
  - g) Remunerações;
  - h) Requisitos físicos exigidos para a função.

#### Cláusula 7.ª

#### Período experimental

- 1 Durante os primeiros 15 dias de prestação de trabalho, pode qualquer das partes rescindir livremente a relação de trabalho sem aviso prévio, desde que a categoria profissional seja indiferenciada; caso contrário aquele período será de 30 dias.
- 2 Findo o período a que se refere o número anterior, a admissão torna-se efectiva desde o primeiro dia de prestação de trabalho.

# Cláusula 8.ª

#### Contratos a termo

- 1 Poderão ser celebrados contratos a termos certo de acordo com o estabelecido na lei.
- 2—O CCCA dará preferência na contratação a termo aos trabalhadores que tenham anteriormente exercido funções no CCCA, desde que os mesmos tenham demonstrado aptidão, zelo e comportamento disciplinar adequado.

# Cláusula 9.ª

#### Categorias profissionais

- 1 Todo o trabalhador deverá encontrar-se enquadrado numa das categorias profissionais, cujo elenco integra o anexo II deste acordo, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.
- 2 Poderão ser criadas novas categorias quando aconselhadas pela índole da função e sem prejuízo da sua equiparação para efeitos de remuneração numa das categorias referidas no número anterior.
- 3 Na criação de novas categorias profissionais, atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares dentro do CCCA.
- 4 Compete ao conselho director ou aos sindicatos outorgantes do presente AE propor a criação de novas categorias profissionais durante a sua vigência, que dependerá do acordo das partes.

# CAPÍTULO III

# Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 10.ª

# Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir o disposto no presente AE;
- b) Exercer, de harmonia com as suas aptidões, as funções que lhes forem confiadas;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar;
- d) Zelar pela boa conservação e boa utilização dos meios que lhes estejam confiados;

- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer com assiduidade e pontualidade ao serviço e prestá-lo com zelo e diligência, segundo as instruções recebidas;
- g) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com o CCCA, nem divulgar informações respeitantes ao CCCA;
- h) Cumprir os regulamentos internos do CCCA, nos termos deste acordo e da lei.

# Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Deveres do CCCA

#### São deveres do CCCA:

- a) Cumprir o disposto no presente contrato;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, de acordo com as normas aplicáveis;
- Prestar aos sindicatos que representem trabalhadores do CCCA todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados, relativos às relações de trabalho no CCCA;
- d) Tratar com correcção os profissionais sob as suas ordens e exigir idêntico procedimento do pessoal investido em funções de chefia; qualquer observação ou admoestação terá de ser feita em particular e por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- e) Nomear para os lugares de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano, ouvida a comissão de trabalhadores;
- f) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que este o solicite;
- g) Zelar para que o pessoal ao seu serviço não seja privado dos meios didácticos, internos ou externos, destinados a melhorarem a própria formação e actualização profissional;
- h) Passar ao trabalhador, quando requerido por este, um certificado donde conste o tempo durante o qual o mesmo esteve ao serviço, função ou cargo que desempenhou. Do certificado só deverão constar outras referências quando isso for expressamente solicitado pelo trabalhador.

#### Cláusula 12.ª

# Refeitórios

O CCCA deve pôr à disposição dos trabalhadores, refeitório com as necessárias condições de higiene e conforto, equipado com material de queima e conservação e não comunicando directamente com locais de trabalho, instalações sanitárias ou locais insalubres.

# CAPÍTULO IV

# Prestação de trabalho

# Cláusula 13.<sup>a</sup>

# Período normal de trabalho

1 — O período máximo semanal de trabalho será de quarenta horas para todos os trabalhadores, excepto para os trabalhadores do serviço administrativo que será de trinta e sete horas e trinta minutos.

- 2 O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por uma pausa de duração mínima de uma hora e máxima de duas ao fim do período máximo de cinco horas consecutivas de trabalho.
- 3 Em cada período de trabalho os trabalhadores têm direito a uma pausa de quinze minutos para tomada de uma pequena refeição (lanche), desde que salvaguardado o regular funcionamento dos serviços.

# Cláusula 14.ª

### Fixação do horário de trabalho

- 1 Compete ao CCCA estabelecer os horários de trabalho dentro dos condicionalismos da lei e do presente AE.
- 2 Salvo os casos previstos na cláusula seguinte, o cumprimento do horário de trabalho será obrigatório para todos os trabalhadores, devendo o CCCA providenciar no sentido de que o controlo do seu cumprimento seja uniforme.

#### Cláusula 15.ª

#### Isenção de horário de trabalho

- 1 Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento do CCCA os trabalhadores que exerçam cargos de chefia (chefe de secção ou superior), desde que os interesses objectivos do CCCA o exijam e obtenham a concordância dos trabalhadores.
- 2 Aos trabalhadores isentos do horário de trabalho, será concedida retribuição especial correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia.
- 3 A retribuição por isenção de horário faz parte integrante da remuneração e só é devida enquanto o trabalhador estiver nessa situação.
- 4 A retribuição para isenção de horário de trabalho é devida no período de férias, no subsídio de férias e na remuneração suplementar de Natal, enquanto o trabalhador estiver nessa situação.
- 5 A retribuição para isenção de horário de trabalho não é devida nos casos de doença ou acidente que impossibilitem o exercício de funções durante, respectivamente, 30 e 180 dias.
- 6 Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos períodos de funcionamento normal não podendo ser compelido no entanto a exceder os limites de horário semanal fixado neste acordo.
- 7 A isenção de horário de trabalho será cancelada logo que cessem os motivos que justifiquem a adopção nesse regime, mas não antes do termo do período autorizado.

# Cláusula 16.ª

#### Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

- 2 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho suplementar desde que invoque motivos atendíveis.
- 3 Em caso de prestação de trabalho suplementar por período não inferior a duas horas, haverá uma interrupção de quinze minutos entre o período normal e o período extraordinário de trabalho, a qual será sempre paga pela entidade patronal.
- 4 Não é permitida a prestação de trabalho suplementar aos trabalhadores em regime de turnos, salvo na iminência de prejuízos graves para o CCCA.

# Cláusula 17.ª

#### Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o qual só será autorizado, para além dos casos de laboração em regime de turnos, quando a entidade patronal comprovar a sua necessidade, ouvido o órgão representativo dos trabalhadores.
- 2 Considera-se também como nocturno, até ao limite de duas horas diárias, o trabalho suplementar prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período normal de trabalho predominantemente nocturno.

#### Cláusula 18.ª

#### Regime de turnos

- 1 Considera-se horário por turnos o prestado em regime de rotação contínua ou descontínua, e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, segundo uma escala pré-estabelecida.
- 2 O trabalho prestado em regime de turnos só é autorizado desde que o CCCA comprove a sua necessidade, ouvida a CT, delegados sindicais e, na sua falta, o sindicato.
- 3 A prestação de trabalho em regime de turnos confere aos trabalhadores direito a um complemento de retribuição no montante de 25% da retribuição de base efectiva no caso de prestação de trabalho em regime de três ou dois turnos total ou parcialmente nocturnos.
- 4 Na organização dos turnos deverão ser tomados em conta, na medida do possível, os interesses dos trabalhadores.
- 5 São permitidas as trocas de turno entre trabalhadores da mesma profissão e categoria, desde que previamente acordadas entre o CCCA e os trabalhadores interessados, com aviso prévio de vinte e quatro horas.
- 6 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 7 Salvo casos imprevisíveis ou de força maior, devidamente comprovados, o CCCA obriga-se a fixar a escala de turnos pelo menos com um mês de antecedência.

- 8 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos sem ser dado o seu acordo por forma expressa.
- 9 Quando houver lugar a substituição, nenhum trabalhador pode abandonar o local de trabalho sem que tenham sido tomadas as providências necessárias à sua substituição, tendo direito à remuneração prevista na cláusula 22.ª enquanto não se verificar a sua substituição.

# CAPÍTULO V

# Retribuição de trabalho

## Cláusula 19.ª

#### Remuneração mínima do trabalho

- 1 A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores abrangidos por este acordo é a constante do anexo I.
- 2 A fórmula para o cálculo da remuneração/hora é a seguinte:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

*RM* — retribuição mensal; *HS* — horário semanal.

# Cláusula 20.ª

#### Desconto das horas de falta

- 1 O CCCA tem o direito a descontar na retribuição do trabalhador a quantia referente às horas de serviço correspondentes às ausências, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato. Só desconta quando perfizer um dia.
- 2 As horas de falta não remuneradas serão descontadas na remuneração mensal na base da remuneração/hora calculada nos termos da cláusula anterior.
- 3 Em nenhum caso poderão ser descontados pela entidade patronal períodos correspondentes a dias de descanso semanal definidos nos termos deste contrato.

# Cláusula 21.a

## Retribuição de trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, devendo aquela percentagem acrescer a outras prestações complementares eventualmente devidas, com excepção das respeitantes ao regime de turnos.

# Cláusula 22.ª

#### Remuneração de trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:
  - a) 75% da retribuição normal na primeira hora;
  - b) 100% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

- 2 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso, obrigatório ou complementar e em dia de feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 150% da retribuição normal.
- 3 A fórmula a considerar para a remuneração do trabalho suplementar é a que se indica no n.º 2 da cláusula 19.ª
- 4 Quando por virtude da prestação de trabalho suplementar, o trabalhador não disponha de transporte público para lugar da sua residência em termos análogos ao comum dos dias o CCCA providenciará para que ele seja transportado, nomeadamente pagando o respectivo transporte.
- 5 Por prestação de trabalho suplementar, têm os trabalhadores direito ao pagamento de jantar e ou ceia, quando a prestação do serviço suplementar se prolongar para além das 20 horas e 30 minutos, inclusive, ou 24 horas, inclusive e respectivamente.
- 6 O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá ainda direito ao trabalhador gozar um dia de descanso num dos três dias úteis subsequentes e ao pagamento das refeições a que houver lugar.
- 7 O trabalho suplementar prestado em dias úteis, feriados e dias de descanso semanal complementar dá direito a um descanso compensatório nos termos da lei (25% por cada hora de trabalho prestado).

# Cláusula 23.ª

# Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores com, pelo menos, seis meses de antiguidade em 31 de Dezembro terão direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.
- 2 Os trabalhadores que tenham menos de seis meses de antiguidade e aqueles cujo contrato de trabalho cesse antes da data de pagamento do subsídio receberão uma fracção proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil correspondente.
- 3 Suspendendo-se o contrato de trabalho para a prestação do serviço militar obrigatório, observar-se-á o seguinte:
  - a) No ano da incorporação, o trabalhador receberá o subsídio na totalidade se na data do pagamento estiver ao serviço da entidade patronal; caso contrário, aplicar-se-á o disposto na parte final do n.º 2 desta cláusula;
  - b) No ano do regresso, receberá igualmente o subsídio na totalidade se na data do pagamento estiver de novo ao serviço da entidade patronal.
- 4 Em caso de suspensão do contrato por qualquer outro impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito, quer no ano de suspensão, quer no ano de regresso, à totalidade do subsídio se tiver prestado seis ou mais meses de serviço e à parte proporcional ao tempo e serviço prestado se este não tiver atingido seis meses.

5 — O subsídio será pago até 15 de Dezembro, salvo em caso de suspensão emergente do serviço militar obrigatório, ou em caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento terá lugar na data da suspensão ou da cessação.

#### Cláusula 24.ª

#### Data e documento de pagamento

- 1 O CCCA obriga-se a entregar aos trabalhadores ao seu serviço, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido por forma indelével, no qual figurem o nome completo dos trabalhadores, o número de inscrição na respectiva caixa de previdência, a retribuição mensal, profissão e escalão, os dias de trabalho normal e as horas de trabalho suplementar, ou em dias de descanso semanal ou feriados, os descontos e o montante líquido a receber.
- 2 O pagamento efectuar-se-á até ao último dia do período a que respeita e dentro do período normal de trabalho.
- 3 Quando o pagamento for efectuado por depósito em conta, o CCCA obriga-se a efectuá-lo nos dois dias úteis anteriores ao último dia útil do mês a que respeita.

#### Cláusula 25.ª

#### Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade igual a 3% do montante estabelecido no nível III da tabela salarial em vigor no CCCA por cada três anos de permanência na categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 Para efeitos de contagem de tempo para atribuição da diuturnidade considera-se a totalidade do número de anos de permanência na actual categoria.

# Cláusula 26.ª

# Abono para falhas

A trabalhadores que procedam regularmente a pagamentos e ou recebimentos será atribuído um abono para falhas igual a 5% do montante estabelecido no nível v da tabela salarial em vigor no CCCA.

## Cláusula 27.ª

# Subsídio de doença

Em caso de doença, comprovada pelo boletim de baixa, o CCCA pagará 65% da retribuição líquida até ao limite de três dias seguidos em cada ano civil, e por baixa.

#### Cláusula 28.ª

# Subsídio de alimentação

- 1 A todos os trabalhadores será atribuído um subsídio de alimentação, fixado anualmente com a tabela salarial.
- 2 O subsídio não será atribuído quando o trabalhador faltar ao serviço durante pelo menos um dos períodos de trabalho diário.

#### Cláusula 29.ª

#### Subsídio de transporte

- 1 A todos os trabalhadores será atribuído um subsídio de transporte.
- 2 O valor do subsídio de transporte será fixado anualmente conjuntamente com a tabela salarial.

# CAPÍTULO VI

# Deslocações em serviço

#### Cláusula 30.ª

#### Princípios gerais

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual.
- 2 Entende-se por local habitual de trabalho, as instalações do CCCA em que o trabalhador presta normalmente serviço.
- 3 Consideram-se pequenas deslocações as que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho, ou à sua residência habitual. São grandes deslocações todas as outras.
- 4 Nas deslocações, se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço do CCCA, este obriga-se a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido 0,26 ou 0,12 do preço do litro de gasolina super que vigorar, consoante se trate de veículo automóvel ou de motociclo ou ciclomotor.
- 5 O período efectivo de deslocação começa a contar-se desde a partida do local habitual do trabalho ou da residência do trabalhador, caso esta se situe mais perto do local de deslocação, e termina no local habitual de trabalho; se, no entanto, o regresso ao local habitual de trabalho não poder efectuar-se dentro do período normal de trabalho, a deslocação terminará com a chegada do trabalhador à sua residência habitual.
- 6—O tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho não será considerado para os limites máximos de trabalho suplementar previstos na lei em vigor, mas será sempre remunerado como trabalho suplementar.
- 7 Os trabalhadores deslocados têm direito ao pagamento das despesas de transporte, das refeições e alojamento contra a apresentação de documentos.

# CAPÍTULO VII

# Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

#### Descanso semanal

- 1 Os trabalhadores têm direito a dois dias de descanso por semana, que serão normalmente o sábado e o domingo, ou por forma rotativa.
- 2 O CCCA obriga-se a fazer mensalmente pelo menos oito dias antes o quadro dos dias de descanso a que os trabalhadores têm direito.

3 — Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho nos dias de descanso.

#### Cláusula 32.ª

#### Feriados obrigatórios

São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro:

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1.º de Maio;

Dia do Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro:

1 de Novembro,

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal da localidade onde existirem instalações do CCCA.

# Cláusula 33.a

#### Período de férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a gozar, em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição, um período de férias igual a 22 dias úteis.
- 2 O trabalhador admitido no 1.º semestre do ano civil tem direito a gozar nesse ano, até 31 de Dezembro, oito dias úteis de férias e ao respectivo subsídio.
- 3 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente, devendo nesse caso ser salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis.
- 4 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório, seja ou não antecipado voluntariamente, será concedido o período de férias vencido e o respectivo subsídio, antes da incorporação, devendo estes avisar do facto a entidade patronal, logo que convocados.
- 5 Quando o solicitem, aos trabalhadores será concedida a faculdade de gozarem as suas férias em simultaneidade com os membros do seu agregado familiar, salvo se daí resultar prejuízo para o serviço.
- 6 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e o CCCA.
- 7 Na falta de acordo caberá ao CCCA a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou os delegados sindicais, na falta desta.

Neste caso o CCCA só poderá marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável das entidades atrás referidas.

8 — Quando o trabalhador interromper as férias por motivo de baixa, deverá comunicar imediatamente ao

seu superior hierárquico o dia de início da doença, ou logo que possível.

- 9 As férias prosseguirão após o fim da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 10 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser compensado nem substituído por trabalho suplementar nem substituído por qualquer remuneração ou por qualquer outra modalidade ainda que o trabalhador dê o seu consentimento, salvo o disposto no n.º 7 desta cláusula.
- 11 Se o CCCA não cumprir total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias e ou o respectivo subsídio nos termos deste acordo, salvo motivo de impedimento por factos a ele não imputáveis e devidamente comprovados, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar e ou do respectivo subsídio que deixou de receber. As férias aludidas, o trabalhador gozá-las-á no 1.º trimestre do ano imediato a que se reportam.
- 12 Logo que estejam fixados os períodos de férias, o CCCA afixará nos locais de trabalho até 15 de Abril de cada ano, o mapa de férias a gozar nesse ano.

# Cláusula 34.ª

# Subsídio de férias

- 1 Até ao último dia de trabalho antes do início das férias, mesmo que sejam gozadas interpoladamente, os trabalhadores receberão um subsídio igual à retribuição mensal a que tiver direito.
- 2 Independentemente da data de alterações salariais, os subsídios de férias serão processados de forma a que o seu montante, mesmo que a diferença seja completa posteriormente, corresponda aos novos que vierem a ser praticados.

Faz-se notar que esta disposição não se aplicará a eventuais alterações salariais individuais que ocorram fora do sentido geral acima evidenciado.

# Cláusula 35.ª

# Licença sem retribuição

O CCCA poderá conceder ao trabalhador, a pedido deste, devidamente fundamentado, licença sem retribuição até ao limite que seja acordado entre as partes.

#### Cláusula 36.ª

#### Definição de faltas

- 1 Por falta entende-se a ausência por inteiro ao período normal de trabalho diário a que o trabalhador está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência durante período menor, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfaçam um ou mais períodos normais de trabalho.
- 3 Quando o somatório das ausências inferiores ao dia normal de trabalho não atinja, no fim de um ano

civil, a duração do período normal, esse valor não transita para o ano civil seguinte.

# Cláusula 37.ª

#### Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas:
  - a) As dadas por motivo de acidente ou doença de qualquer natureza;
  - b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge ou equiparado, ou afim do 1.º grau da linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrasto, enteados, sogras, genros ou noras);
  - c) As dadas durante dois dias consecutivos por outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós por parentesco ou afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados) ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
  - d) As dadas para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas b) e c), quando o funeral não tiver lugar nos dias de falta resultante daquelas alíneas;
  - e) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
  - f) As dadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdências e na qualidade de delegados sindicais e membros da CT;
  - g) As dadas por motivo de nascimento de filhos, durante dois dias seguidos ou interpolados, dentro de 20 dias subsequentes ao nascimento de filhos;
  - h) As faltas por tempo necessário à prestação do serviço militar ou cumprimento de quaisquer outras obrigações legais;
  - i) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
  - j) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que n\u00e3o seja imput\u00e1vel ao trabalhador;
  - As que resultam de motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária semelhante, impeditiva da apresentação do trabalhador ao serviço;
  - m) As que resultam de imposição devidamente comprovada, de autoridade judicial, militar ou policial;
  - n) As dadas pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se para tal o trabalhador estiver inscrito;
  - o) As dadas para consulta médica, a tratamentos complementares, prescritos pelos médicos, pelo tempo comprovadamente gasto para o efeito;
  - p) As dadas no dia em que o trabalhador doar sangue;
  - q) As que foram prévia ou posteriormente autorizadas pelo CCCA;
  - r) Nos casos mencionados nas alíneas b) e c), os trabalhadores terão direito a mais dois dias (ida

e regresso) desde que a distância seja superior a 200 km.

- 3 Não implicam perda de retribuição:
  - a) As faltas previstas nas alíneas b), c), e), g), i), m), n), o), p), q) e r) do número anterior;
  - b) As previstas na alínea j) do número anterior até ao limite de 22 dias úteis por ano, e nunca ultrapassando, no máximo, 2 dias seguidos;
  - c) Nas faltas previstas na alínea f), cada delegado sindical dispõe, para exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito por mês.
- 4 No caso das alíneas b) e c) do n.º 2 as faltas serão dadas a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do falecimento, desde que este conhecimento se verifique até oito dias após o facto sob pena de a regalia caducar.
- 5 As comunicações de ausência e os pedidos de dispensa deverão ser transmitidos ao Clube com a maior brevidade possível após o trabalhador ter tido conhecimento do motivo que os justificam. Nos casos de manifesta urgência ou tratando-se de situação imprevisível, deverá ser transmitida no mais curto período possível a ocorrência.
- 6—Os pedidos de dispensa ou comunicações de ausência devem ser feitos por escrito, em documento próprio em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.
- 7 O não cumprimento do disposto no número anterior, torna as faltas injustificadas.
- 8 Em qualquer falta justificada, o trabalhador deve apresentar prova dos factos invocados para a justificação.

# Cláusula 38.ª

# Consequência das faltas injustificadas

- 1 Determinam sempre a perda do vencimento correspondente ao período de ausência.
- 2 Incorre em infracção grave todo o trabalhador que:
  - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;
  - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

# Cláusula 39.ª

#### Efeitos das faltas no direito de férias

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que a falta determine perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo

de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano de admissão.

# Cláusula 40.ª

#### Dispensa de serviço

Em cada ano civil, o Clube concederá a cada trabalhador, sem perda de retribuição, o número de horas correspondente a um dia de trabalho, para serem utilizadas em assuntos da sua vida particular, não podendo a sua utilização ultrapassar mais de quatro horas seguidas, sem contudo existir prejuízo para o serviço.

# Cláusula 41.ª

#### Funções em comissão de serviço

- 1 O regime de desempenho de funções é o da comissão interna de serviço por três anos.
- 2 O prazo referido no número anterior é automaticamente renovável, por iguais períodos, salvo comunicação de um das partes à outra, por escrito, com antecendência mínima de dois meses da decisão em contrário.
- 3 Em igualdade de condições, têm preferência no exercício de cargos em regime de comissão de serviço os trabalhadores já vinculados ao CCCA.
- 4 A escolha para o preenchimento de funções de chefia, neste regime, é da responsabilidade exclusiva do órgão executivo do CCCA.
- 5 A comissão de serviço referida no n.º 1 pode cessar a todo o tempo por decisão do órgão executivo tomada por sua iniciativa ou na sequência de solicitação do interessado.
- 6 O acordo relativo ao exercício de cargos em regime de comissão de serviço está sujeito a forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:
  - a) Identificação dos outorgantes;
  - b) Cargo ou funções a desempenhar com menção expressa do regime de comissão de serviço;
  - c) Categoria ou funções exercidas pelo trabalhador, ou não estando este vinculado ao CCCA, a categoria em que se deverá considerar colocado na sequência da cessação da comissão de serviço, se for esse o caso.
- 7 No caso de cessação de funções o titular regressa à posição salarial correspondente à da categoria profissional de que é detentor, salvo se as partes tiverem convencionado a extinção do contrato com a cessação da comissão de serviço.
- 8 As funções referidas no n.º 1 distribuem-se, segundo nível de competência e responsabilidade, pela seguinte hierarquização:

Supervisor geral de serviço; Supervisor de serviço.

9 — O regime previsto nesta cláusula não se aplica a funções de chefia inerentes a categorias profissionais referidas no anexo III.

10 — O exercício de funções a que alude o n.º 1 confere direito a 20% e 10% do nível 1 do anexo I.

#### Cláusula 42.ª

#### Carácter globalmente mais favorável do AE

O presente acordo é globalmente mais favorável do que o anterior acordo.

#### CAPÍTULO VIII

# Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 43.ª

#### Remissões

Às partes omissas no presente acordo aplicar-se-á a lei vigente.

#### Cláusula 44.ª

# Regulamentos

1 — As partes outorgantes negociarão, no prazo de 180 dias, o regulamento de higiene e segurança.

#### **ANEXO**

#### Tabela salarial

Nível	Salário
I	126 300\$00 115 250\$00 102 100\$00 97 850\$00 92 000\$00 85 950\$00 78 050\$00 73 350\$00

Subsídio de transporte — 7490\$. Subsídio de almoço diário — 900\$. Subsídio de almoço em dia feriado — 1100\$.

#### ANEXO II

#### Enquadramentos salariais

Níveis	Categorias profissionais
I	Chefe de secção. Encarregado de manutenção e conservação.
II	Oficial administrativo principal. Oficial principal (manutenção/conservação). Fiscal de campo principal. Oficial electricista principal.
III	Oficial administrativo A. Oficial A (pedreiro, pintor, serralheiro). Fiscal de campo A. Oficial electricista A.
IV	Oficial administrativo B. Oficial B (pedreiro, pintor, serralheiro). Fiscal de campo B. Pré-oficial electricista B.

Níveis	Categorias profissionais
V	Oficial administrativo C. Oficial C (pedreiro, pintor, serralheiro). Pré-oficial electricista C. Fiscal de campo C. Encarregado de vigilância. Principal (portaria e vigilância). Trabalhador de campo principal.
VI	Oficial administrativo D. Oficial D (pedreiro, pintor, serralheiro). Pré-oficial electricista D. Trabalhador de campo A. Porteiro A. Vigilante A. Marcador-zelador A. Ajudante (manutenção e conservação). Ajudante (electricista).
VII	Trabalhador de limpeza principal. Trabalhador de campo B. Porteiro B. Vigilante B. Marcador-zelador B.
VIII	Trabalhador de limpeza A.
IX	Trabalhador de limpeza B.

#### **ANEXO III**

# Grupos funcionais e carreiras profissionais

#### Cláusula 1.ª

# Definições de base

- a) Grupo funcional conjunto de categorias cujas funções se integram nessa dada área funcional do CCCA.
- b) Função conjunto de tarefas atribuídas a um trabalhador, ou de um modo semelhante a vários, correspondente a um ou mais postos de trabalho de idênticas características e que constituem objecto da prestação de trabalho.
- c) Categoria profissional conjunto das tarefas atribuídas a um trabalhador que se traduz num conjunto de funções da mesma natureza e grupo funcional e que define o estatuto sócio-profissional e remuneratório do mesmo trabalhador.
- d) Carreira profissional sistema de fases e categorias no âmbito das quais se desenvolve a evolução profissional.
- e) Fase situação na categoria profissional cujo acesso é automático, dependente da antiguidade.

# Cláusula 2.ª

# Ingresso nas categorias profissionais

- 1 São, em geral, condições de ingresso nas categorias profissionais:
  - a) Necessidade de preenchimento do lugar;
  - b) Impossibilidade de acesso pelos trabalhadores do Clube;
  - c) Perfil adequado do candidato quanto a:

Habilitações literárias; Experiência profissional. 2 — Exclusivamente para efeito de ingresso em categoria profissional através do processo de admissão interna, poderá ser dispensada a observância dos requisitos relativos à experiência profissional, desde que seja feita prova de que o exercício das anteriores funções assegure uma experiência profissional adequada à função a preencher.

#### Cláusula 3.ª

#### Acesso

- 1 Acesso designa uma forma de progressão profissional comportando as seguintes situações:
  - a) Acesso a fase superior da categoria profissional — nos termos da alínea e) da cláusula 1.ª deste anexo.
- 2 O acesso a categoria profissional superior no âmbito da mesma carreira ou grupo funcional depende:
  - a) Necessidade funcional;
  - b) Habilitações literárias adequadas;
  - c) Avaliação de desempenho positiva.
- 3 No acesso a categoria profissional superior preferem sempre os trabalhadores que se encontrem enquadrados nas fases mais elevadas das categorias.
- 4 Quando o posto de trabalho a preencher se insira na mesma carreira profissional e ou área funcional, as habilitações literárias podem ser suprimidas pela experiência profissional.

#### Cláusula 4.ª

# Grupos funcionais

A tabela que se segue identifica e agrupa as diferentes categorias em grupos funcionais:

1 — Administrativa (ADM):

Chefe de secção;

Oficial administrativo principal;

Oficial administrativo.

2 — Manutenção e conservação de obras e fiscalização:

Encarregado de manutenção e conservação de obras;

Fiscal de campo.

2.1 — Pessoal de manutenção e conservação de obras:

Oficial principal (pintor, pedreiro, serralheiro); Ajudante.

2.2 — Manutenção eléctrica:

Oficial principal;

Oficial;

Pré-oficial;

Ajudante.

2.3 — Fiscalização:

Fiscal de campo principal; Fiscal de campo.

2.4 — Portaria e vigilância:

Principal;

Porteiro;

Vigilante;

Zelador-marcador.

3 — Pessoal auxiliar:

Auxiliar 1:

Principal;

Trabalhador de campo;

#### Auxiliar II:

Principal;

Trabalhador de limpeza.

# Cláusula 5.ª

#### Carreira administrativa

5.1 — Condições de ingresso:

*a*):

Trabalhadores administrativos sem experiência profissional — ingresso pela fase D;

Trabalhadores administrativos com dois anos de experiência profissional — ingresso pela fase C;

b) 11.º ano ou equivalente.

# 5.2 — Desenvolvimento da carreira:

Categorias profissionais	Fases/categorias
Chefe de secção	

#### 5.3 — Acesso:

	I	II	III	IV	V	VI	VII
Chefe de secção Oficial administrativo principal Oficial administrativo	£	£	A	(3 anos) B	(3 anos)	(6 meses)	

5.3.1 — O acesso nas fases obedece ao estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 3.ª, «Acesso».

# Cláusula 6.ª

# Carreiras de manutenção, conservação de obras, manutenção eléctrica e fiscalização

- 6.1 Carreiras de mantenção e conservação de obras:
  - 6.1.1 Condições de ingresso:
    - a) Escolaridade obrigatória;
    - b) Trabalhadores de manutenção e conservação de obras sem experiência — ingresso na fase D ou ajudante;
    - c) Trabalhadores das carreiras de manutenção e conservação de obras com dois anos de experiência — ingresso na fase C;

- d) No ingresso nas situações destas carreiras preferem prioritariamente:
  - Os trabalhadores com habilitações escolares oficiais na área funcional desta carreira; Os trabalhadores com formação profissional adequada nesta área.

#### 6.1.2 — Desenvolvimento da carreira:

Categorias profissionais	Fases/categorias
Oficial principal	A, B, C, D

#### 6.1.3 — Acesso:

	I	II	III	IV	V	VI	VII
Principal/oficial Oficiais Ajudante		£	A	(3 anos) B	(3 anos) C	(6 meses) D	

- 6.1.4 O acesso nas fases obedece ao estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 3.ª, «Acesso».
  - 6.2 Carreira de manutenção eléctrica:
  - 6.2.1 Condições de ingresso:
    - a) Escolaridade obrigatória;
    - b) Trabalhadores pré-oficiais sem experiência e ajudantes — fase D;
    - c) Trabalhadores pré-oficiais com um ano de experiência — fase C;
    - d) No ingresso nas situações desta carreira preferem prioritariamente:
      - Os trabalhadores com habilitações escolares oficiais na área funcional desta carreira profissional;
      - Os trabalhadores com formação profissional adequada nesta área;
      - Aos ajudantes não se aplicam as alíneas *b*), *c*) e *d*).

# 6.2.2 — Desenvolvimento de carreira:

Categorias profissionais	Fases/categorias
Principal	A

# 6.2.3 — Acesso:

	I	II	III	IV	V	VI	VII
Principal		£	A	(2 anos) B	(2 anos) C	(6 meses) D £	

- 6.2.4 O acesso nas fases obedece ao estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 3.ª, «Acesso».
  - 6.3 Carreira de fiscalização:
- 6.3.1 Desenvolvimento e acesso idênticos aos da carreira de manutenção e beneficiação.
  - 6.4 Carreira de portaria e vigilância:
  - 6.4.1 Condições de ingresso:
    - a) Escolaridade obrigatória.

#### 6.4.2 — Desenvolvimento de carreira:

Categorias profissionais	Fases/categorias
Principal	A, B A, B

- 6.4.3 Acesso acedem à fase A os trabalhadores das categorias de porteiro, vigilante e marcador-zelador com seis meses de permanência na fase B.
- 6.4.4 O acesso nas fases obedece ao estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 3.ª, «Acesso».
- 6.5 Podem aceder à categoria de encarregado de manutenção/conservação os trabalhadores deste grupo funcional que se encontrem pela ordem e condições seguintes:

Principais das categorias:

Fases mais elevadas das categorias de manutenção, conservação e manutenção eléctrica e fiscalização;

Às categorias de porteiro, vigilante e zeladormarcador não se aplica o n.º 6.5, tendo o ingresso, acesso e desenvolvimento das mesmas sede de tratamento na carreira de pessoal de portaria e vigilância.

#### Cláusula 7.ª

#### Carreira do pessoal auxiliar

- 7.1 Carreira auxiliar I:
- 7.1.1 Ingresso:
  - a) Escolaridade obrigatória.

#### 7.1.2 — Desenvolvimento de carreira:

Categorias profissionais	Fases
Principal	£ A, B

7.1.3 — Acesso — acedem à fase A os trabalhadores de campo com seis meses de permanência na fase B desta categoria.

Categorias profissionais		Fases	
Principal	£	A	(6 meses)

- 7.1.4 O acesso nas fases obedece ao estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 3.ª, «Acesso».
  - 7.2 Carreiras auxiliares II:
  - 7.2.1 Ingresso:
    - a) Escolaridade obrigatória.
- 7.2.1 Desenvolvimento da carreira categorias profissionais de principal e trabalhador de limpeza com fases A e B.
- 7.2.2 Acesso acedem à fase A da categoria os trabalhadores de limpeza com seis meses de permanência na fase B desta categoria.
- 7.2.3 O acesso nas fases obedece ao estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 3.ª, «Acesso».

#### Cláusula 8.ª

# Categorias sem carreira

A categoria de encarregado de manutenção e conservação de obras não se integra em carreiras profissionais.

#### Cláusula 9.ª

## Disposições específicas

9.1 — As designações das categorias profissionais abaixo discriminadas são objecto de alteração conforme se indica:

Escriturário principal — principal;

Escriturário — oficial administrativo;

Encarregado de manutenção — encarregado de manutenção e beneficiação;

Chefe de vigilância — encarregado de vigilância; Encarregado dos serviços auxiliares — trabalhador de campo principal;

Chefe do serviço de limpeza — trabalhador de limpeza principal;

Servente de limpeza — trabalhador de limpeza.

9.2 — É criada a categoria de principal para as seguintes carreiras:

Manutenção e conservação de obras;

Manutenção eléctrica;

Fiscalização de campo;

Portaria e vigilância.

# Cláusula 10.ª

# Transições

Os trabalhadores das carreiras e categorias cujas designações foram objecto de alteração transitam para as situações de carreiras correspondentes ao nível salarial de que são titulares.

#### **ANEXO IV**

#### Descrição de funções

Chefe de secção. — Coordena, dirige e participa nas acções do âmbito da sua secção.

Realiza com autonomia funcional trabalhos administrativos complexos, tomando decisões sobre os programas de execução definidos.

Para desempenho da sua função pode utilizar meios informáticos.

Principal. — Executa tarefas mais exigentes que competem às categorias imediatamente inferiores das carreiras do pessoal auxiliar, portaria e vigilância, fiscalização, manutenção eléctrica, manutenção e conservação e obras e administrativa e ou coordena as tarefas de trabalhadores com actividades afins, substituindo as chefias na sua ausência ou impedimento.

Oficial administrativo. — Executa com carácter de predominância usando ou não meios informáticos uma ou mais das seguintes tarefas: examina, separa, distribui, ordena e arquiva o expediente, providencia pela obtenção de documentação necessária à compra, recepção e expedição de materiais, procede à catalogação, identificando, classificando e codificando, de acordo com as normas; organiza ficheiros, prepara facturas, recibos e outros documentos; assegura a recolha, tratamento e escrituração de dados relativos às operações contabilísticas, estabelece extractos das operações efectuadas e elabora outros documentos para apreciação superior, efectua operações de caixa e registo de movimento relativo a pagamentos e recebimentos, calcula custos, tendo em conta vencimentos, materiais, despesas gerais e outros encargos; efectua, total ou parcialmente, o processamento de vencimentos; executa tarefas necessárias à admissão de pessoal e organização de processos individuais, verificação e registo de assiduidade e trata de outros assuntos de pessoal, transcreve para suportes adequados os conteúdos dos documentos de origem, certificando-se por conferência da correcção dos dados transcritos, dactilografa informações, relatórios, mapas, gráficos, correspondência e outros documentos a partir de minutas ou indicações verbais e executa operações de reprografia.

Na época baixa e excluindo os fins-de-semana e feriados pode esporadicamente accionar os mecanismos de abertura de cancela de acesso das viaturas ao parque de campismo do Clube, sem sair do respectivo local de trabalho.

Encarregado de manutenção e conservação. — Assegura a chefia da área de manutenção e conservação, controlando e coordenando as actividades dos trabalhadores das diferentes categorias profissionais desta área; com vista à execução da manutenção e conservação na sua área de trabalho, resolvendo problemas que se lhe deparem.

Pode exercer as tarefas mais exigentes que competem aos trabalhadores desta área funcional.

Oficial de manutenção, conservação e electricidade. — Executa tarefas de responsabilidade técnica acrescida no âmbito da sua área profissional.

Pode coordenar tarefas de um grupo de trabalhadores da mesma área profissional e substituir o encarregado de manutenção e conservação na sua ausência ou impedimento.

Oficial carpinteiro. — Executa predominantemente trabalhos de construção e reparação em madeira, nomeadamente móveis, tectos falsos, portas e janelas, servindo-se de máquinas ou ferramentas; monta e desmonta caixilhos e assenta vidros.

Pode exercer, com carácter excepcional, outras funções respeitantes à sua área funcional.

Oficial pedreiro. — Executa predominantemente trabalhos de betão, tijolo, blocos ou alvenaria, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, executando ainda outros serviços de conservação e reparação no âmbito da sua área funcional.

Oficial pintor. — Executa predominantemente trabalhos de preparação, pintura e envernizamento, aplicando produtos afins principalmente sobre superfícies de estuque, reboco, betão, madeira e metal utilizando pincéis, trinchas, rolos e outras ferramentas e utensílios adequados.

Pode exercer, com carácter esporádico, outras funções respeitantes à sua área funcional.

Oficial electricista. — Executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Deontologia profissional:

- O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas;
- O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica, referente à execução de serviços, quando não provenientes de superior habilitado com carteira profissional;
- 3) Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista no desempenho das suas funções corra o risco de electrocução, por impossibilidade de interrupção de energia, não poderá trabalhar sem estar acompanhado por outro trabalhador da sua área funcional.

*Principal auxiliar.* — Executa tarefas mais exigentes que competem aos trabalhadores auxiliares I e II.

Pode coordenar as tarefas de um grupo de trabalhadores da mesma área funcional.

*Trabalhador de limpeza.* — Executa tarefas indeferenciadas, como trabalho de arrumação e higiene de instalações. Auxilia, profissionalmente e sob orientação de pessoal qualificado, em tarefas simples.

Fiscal de campo. — Assegura o serviço de entrega, troca ou caducidade das unidades de alojamento.

Fiscaliza a utilização dos espaços acampáveis e outras instalações.

Orienta e fiscaliza o parqueamento de viaturas, dentro do cumprimento das normas regulamentares.

Fiscaliza a segurança e higiene nos espaços acampáveis.

Actua no sentido de cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e regulamentares para a prática do campismo e do caravanismo.

Vigilante. — Exerce a vigilância das instalações promovendo o cumprimento das regras de segurança e os

regulamentos em situações anómalas, tais como tentativa de roubo, incêndio, etc., e promove a sua resolução comunicando-a aos serviços competentes; efectua rondas e certifica a sua passagem em postos estabelecidos, utilizando o mecanismo adequado. Pode exercer outras funções dentro da sua área funcional.

Porteiro. — Executa, com carácter de predominância, uma ou mais das seguintes tarefas: vigia e regista as entradas e saídas de utente e ou viatura, podendo revistar as respectivas bagagens sempre que isso lhe seja indicado, atende os utentes, informa-se das suas pretensões indicando-lhes os serviços a que se devem dirigir, assegura a abertura e fecho das instalações, utilizando em geral, de forma rotineira, um terminal de computador.

Pode, com carácter esporádico, exercer outras funções dentro da sua área funcional.

Zelador-marcador. — Guarda equipamentos e materiais afectos à sua área orgânica. Zela pelas condições de higiene e segurança das instalações e dos equipamentos existentes. É responsável pelas salas de convívio e recreio, cobrando e preenchendo os mapas de receitas; efectua operações de recebimentos.

Pode executar tarefas administrativas a partir de minutas ou indicações.

Pode exercer, com carácter esporádico, outras funções respeitantes à sua área funcional.

Almada, 31 de Janeiro de 1998.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Clube de Campismo do Concelho de Almada: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Março de 1998.

Depositado em 25 de Março de 1998, a fl. 111 do livro n.º 8, com o n.º 43/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1995, dá nova redacção às seguintes matérias:

# Cláusula 3.ª

# Produção de efeitos

As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

# Cláusula 13.ª

#### Quadros de pessoal

1 — A entidade patronal deverá elaborar e enviar à delegação do Instituto de Desenvolvimento e Inspec-

ção das Condições de Trabalho, de acordo com a legislação em vigor, durante o mês de Novembro de cada ano, dois exemplares do mapa do quadro de pessoal e remeter um exemplar aos sindicatos representativos dos trabalhadores com dados actualizados em relação ao mês de Outubro anterior.

# Cláusula 42.ª

#### Direito a férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias igual a 22 dias úteis.

2 — .																																								
-------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

3 — O trabalhador admitido na empresa terá direito a gozar férias no ano de admissão pelo período correspondente a dois dias úteis por cada mês de trabalho, sem prejuízo do período referido no n.º 1 supra, contados até 31 de Dezembro desse ano, desde que a admissão tenha ocorrido antes de 31 de Outubro.

4	 •		•	•	•	•		•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
5	 •																																
6	 •																																
7																																	

8 — O período de férias será em princípio gozado em dias seguidos, podendo, todavia, ser fraccionado em vários períodos por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, desde que um período corresponda, pelo menos, a 10 dias úteis.

9.																	•	•				
10	) -																					
11	-																					
12																						
13	<b>,</b> -																					
1/	l _																					

#### Cláusula 45.ª

# Regime especial de férias para estabelecimentos fabris

- 1 A entidade patronal pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou o estabelecimento, nos seguintes termos:
  - a) Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos entre o período de 1 de Maio e 31 de Outubro.
  - b) Encerramento por período inferior a 15 dias consecutivos mediante parecer favorável das estruturas sindicais representativas dos trabalhadores.

- 2 Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento não prejudica o gozo efectivo do período de férias a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondente à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

#### Cláusula 46.ª

#### Doença ou acidente no período de férias

1 — No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade patronal, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozadas.

2 -	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3 -																																				

- 4 No caso de a impossibilidade do gozo de férias se manter até Dezembro desse ano, o trabalhador tem direito a gozar férias no ano seguinte, em regime de acumulação com as férias vencidas nesse ano.
- 5 Se na data indicada para o início de férias o trabalhador estiver ausente por doença ou acidente ou em situação de passagem à reforma, pode naquela data receber o subsídio de férias, se assim o desejar.

#### Cláusula 47.ª

# Regime de férias para os casos de regresso após impedimento prolongado ou de serviço militar

1 — No caso em que regresse do serviço militar obrigatório, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, às férias e ao respectivo subsídio previstos neste acordo, tal como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço na empresa no ano transacto.

# 2-....

# Cláusula 59.ª

# Remuneração do trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores que trabalhem em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
  - a) Em regime de dois turnos rotativos (cinco dias por semana) — 5470\$ mais 6% do vencimento base estabelecido no anexo III da respectiva categoria profissional;
  - b) Em regime de dois turnos rotativos (sete dias por semana) 7650\$ mais 10% do vencimento base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional;
  - c) Em regime de três turnos rotativos (cinco dias por semana) 19 150\$;

d) Em regime de laboração contínua — três turnos rotativos (sete dias por semana) — 16 400\$ mais 12% do vencimento base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional.

# Cláusula 77.ª

#### Trabalho de mulheres — Princípios gerais

1	—	
2		
	<i>a</i> )	
	b)	Faltar, no período da maternidade, durante 98 dias, dos quais 60 deverão ser gozados obri-
		gatória e imediatamente a seguir ao parto,
		podendo os restantes 38 sê-lo antes no todo ou em parte. Sempre que a trabalhadora o deseje,
		pode gozar as férias a que tenha direito ime-
		diatamente depois da licença de parto;
	c)	
	d)	
	e)	
	-/	
3	—	

#### Cláusula 92.ª

#### Refeitórios

1 –	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 –	_				•																															
3 –	_																																			

4 — O valor pago pela entidade patronal ao trabalhador, caso esta não forneça refeição adequada para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalho por turnos, é de 850\$.

5																														
<i>5</i> —	 •	 •	•	 	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	•	 •	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	 

# ANEXO III

#### Tabela salarial

Grupo	Remuneração base mensal
01	185 550\$00 165 050\$00 147 700\$00 147 50\$00 137 100\$00 134 750\$00 131 750\$00 123 950\$00 119 850\$00 110 600\$00 103 050\$00 93 100\$00 83 250\$00 55 800\$00

Porto, 16 de Janeiro de 1998.

```
Pela RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A.:

(Assinatura ilegível.)
```

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:
(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 24 de Março de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 23 de Março de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 13 de Março de 1998. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 12 de Março de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas.

Mais se declara que estes novos sindicatos resultaram de processos de fusão dos anteriores sindicatos, conforme estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1996.

Lisboa, 4 de Março de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escri-

tórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritó-

rios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Março de 1998.

Depositado em 30 de Março de 1998, a fl. 112 do livro n.º 8, com o n.º 50/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 319-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a Dâmaso — Vidros de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras.

# Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a empresa e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pela associação sindical subscritora.

# Cláusula 2.ª

## Vigência

1 — O presente AE entra em vigor na data da publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que vier inserido, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

# 2------

# Cláusula 26.ª

#### Remuneração de trabalho suplementar

8 — Aos trabalhadores que prestem trabalho nos dias de Ano Novo e Natal será pago um subsídio especial de 8110\$ por cada um destes dias.

# Cláusula 28.ª

# Remuneração do trabalho por turnos

Três turnos rotativos — acréscimo de 18,75 % — 23 260\$;

Dois turnos rotativos — acréscimo de 12,5 % — 15 510\$:

Laboração contínua — acréscimo de 20,4% — 25 300\$.

.....

#### Cláusula 30.ª-A

#### Retribuição do trabalho à peça

- 6 Para o cálculo do subsídio de férias e de Natal a base de apuramento é de 150 e 180 dias, respectivamente.
- 7 Os trabalhadores em regime de pagamento com base nas tabelas anexas para o trabalho à peça receberão os dias feriados na seguinte forma:

Retribuição do mês anterior Dias do mês (calendário) + 16,66 %

# Cláusula 33.ª

#### Cantinas em regime de auto-serviço

- 2 Enquanto não existir cantina a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 580\$ por dia de trabalho prestado nos termos do n.º 1.
- 3 a) Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio complementar de 160\$ por dia.

#### Cláusula 35.ª

#### Direitos especiais

3 — Para além do estipulado nas alíneas do número anterior, os motoristas e ajudantes terão ainda direito:

a) Ao pagamento, mediante factura, de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas na alínea seguinte ou fora do local para onde foram contratados, no valor de 490\$, por pequeno-almoço ou ceia, e de 1520\$, por almoço ou jantar, que não é acumulável com o subsídio de refeição;

# Cláusula 36.ª

............

# Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e Regiões Autónomas:

f) A um seguro de acidentes pessoais no valor de 1 903 100\$ enquanto estiverem na situação de deslocados.

#### Aumento mínimo

A todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção será garantido um aumento mínimo de montante igual ao que resultar para a sua categoria na nova tabela salarial.

ANEXO V

# Tabela salarial

Grupos	Remunerações
l	227 950\$00
2	177 450\$00
3	164 950\$00
	139 300\$00
5	134 750\$00
5	130 250\$00
7	127 150\$00
3	124 050\$00
)	121 250\$00
.0	119 400\$00
1	117 350\$00
2	116 050\$00
3	113 450\$00
14	110 900\$00
5	109 650\$00
6	107 150\$00
7	105 000\$00
8	102 650\$00
9	101 150\$00
20	98 750\$00
1	96 800\$00
2	94 350\$00
3	86 900\$00
4	60 550\$00
5	60 050\$00
6	57 900\$00
7	55 250\$00
8	51 650\$00
9	48 150\$00
0	47 100\$00
1	45 150\$00

Nota. — A retribuição dos trabalhadores classificados como B é a que resultar do acéscimo de 3,3 %, arredondados para a meia centena ou centena superior, sobre os valores praticados em 31 de Dezembro de 1997.

# Tabela de preços de mão-de-obra e produções médias

Designação	Preço certo	Produção média
Semiautomático		
Açucareiro	5\$39	1 072
Aplique novo Morgado	15\$22	380
Arlequim ref. 1111	6\$80	850
Balão 100 ml Normax	4\$13	1 400
Balão 250 ml Normax	4\$13	1 400
Balão 50 ml Normax	3\$99	1 450
Balde de gelo Tereso	11\$57	500
Barril grande Vitralarte	18\$65	310
Barril pequeno	16\$53	350
Bola Flower Glaskoch	4\$51	1 280
Bola J. Duarte Carvalho	4\$38	1 320
Bola xadrez Coqueluz (só um molde)	4\$38	1 320
Bola xadrez Morgado	4\$38	1 320
Bola xadrez Pontes	4\$38	1 320
Cabaça Laranjeiro	3\$79	1 520
Cabaça n.º 1 Enio	4\$06	1 420
Candeeiro com pé (Oeste e Ribatejo)	9\$64	600
Candeeiro Depósito	5\$53	1 045
Candeeiro Girassol e Liz	7\$05	820
Chaminé mecânica	4\$81	1 200
Coluna de 15 cm com dois moldes	4\$55	1 270
Coluna de 15 cm com um molde	4\$90	1 180
Coluna xadrez Coqueluz (só um molde)	4\$90	1 180
Coluna xadrez grande Morgado	6\$02	960
Coluna xadrez pequena Morgado	5\$02	1 150
Coluna facetada Pontes	6\$07	951
Disco J. Duarte Carvalho	4\$38	1 320
Disco João Ramos	4\$38	1 320
Engerier la Bagnoire ref. 1086	5\$02	1 150

Designação	Preço certo	Produção média
Facho grande Carreira	10\$91	530
Facho grande Esperança Reis	11\$57 7\$05	500
Facho grande Pontes	6\$80	820 850
Facho médio Esperança Reis	7\$71	750
Facho médio Pontes	6\$02	960
Facho pequeno Carreira Facho pequeno Pontes	5\$07 4\$81	1 140 1 200
Frasco 1132	6\$43	900
Frasco 1065	5\$51	1 050
Frasco 1066 la BagnoireFrasco 1084 la Bagnoire	4\$63 5\$25	1 250 1 100
Frasco 1086 la Bagnoire	4\$74	1 220
Frasco 1087	5\$25	1 100
Frasco 11.1 Primobela	3\$89 7\$71	1 484 750
Frasco 1103	8\$76	660
Frasco 1113	6\$28	920
Frasco 1122 la Bagnoire Frasco 1123	4\$81 7\$71	1 200 750
Frasco 1125	7\$23	800
Frasco 1126 la Bagnoire	5\$67	1 020
Frasco 1127/16 la Bagnoire	5\$77 4\$74	1 000 1 220
Frasco 1131	6\$80	850
Frasco 1133	5\$25	1 100
Frasco 1137 la Bagnoire	5\$25	1 100
Frasco 1140	7\$41 9\$97	780 580
Frasco 1145	6\$49	890
Frasco 1147 la Bagnoire	14\$45 16\$53	400 350
Frasco 1165 la Bagnoire Frasco 1176 la Bagnoire	9\$64	600
Frasco 1196 la Bagnoire	6\$80	850
Frasco 120 Primobela	4\$64 4\$45	1 247 1 300
Frasco 1207 la Bagnoire Frasco 1208 la Bagnoire	4\$45 4\$45	1 300
Frasco 1209 la Bagnoire	4\$62	1 250
Frasco 1210 la Bagnoire	4\$81 4\$13	1 200 1 400
Frasco 1214 la Bagnoire Frasco 1215 la Bagnoire	4\$15 4\$45	1 300
Frasco 1225 la Bagnoire	6\$43	900
Frasco 1226 la Bagnoire	5\$25 8\$25	1 100 700
Frasco 150 ml Vilabo	4\$55	1 270
Frasco 2 l Arliquido	11\$07	522
Frasco 2 l Vilabo Frasco 2129	10\$91 9\$33	530 620
Frasco 2129/15	8\$76	660
Frasco 2129/20	9\$34	620
Frasco 250 ml Vilabo	4\$55 7\$71	1 270 750
Frasco 29/2 Ivo Neto	4\$51	1 280
Frasco 312 Ricardo Gallo	5\$51	1 050
Frasco 313 Ricardo Gallo	4\$70 4\$11	1 227 1 405
Frasco 474	4\$41	1 310
Frasco 50 ml Vilabo	4\$55 5\$05	1 270
Frasco 500 ml Vilabo	5\$95 4\$26	970 1 356
Frasco 959	4\$64	1 247
Frasco Baixo J. Faria	5\$25 6\$96	1 100 830
Frasco Caracas Glaskoch	6\$08	950
Frasco Caracol grande Eishim	9\$64	600
Frasco Caracol pequeno Simões Frasco cilíndrico	5\$02 4\$74	1 150 1 220
Frasco cone 11,6	4\$74 4\$74	1 220
Frasco cubo 60	4\$69 5051	1 230
Frasco cubo 80 Frasco cubo 9,5 Frasco cubo 9,5	5\$51 5\$55	1 050 1 040
Frasco Dallas grande Glaskoch	6\$71	860
Frasco Dallas médio Glaskoch	5\$67	1 020
Frasco Dallas pequeno Glaskoch Frasco Demilune ref. 1067	5\$02 15\$22	1 150 380
Frasco drops de 0,25 kg	4\$90	1 180
Frasco drops de 0,5 kg	4\$90	1 180
Frasco drops de 1 kg	8\$63 9\$64	670 600

Designação	Preço certo	Produção média	Designação	Preço certo	Produção média
Frasco drops de 3 kg	11\$57	500	Garrafa miniatura Cabral	4\$11	1 405
Frasco estrias Roquividro	4\$13	1 400	Garrafa Ouriço Glaskoch	6\$89	840
Frasco estrias Uniclar	4\$38	1 320	Garrafa Pacific alta Glaskoch	4\$97	1 160
Frasco Faceti ref. 1113	6\$80	850	Garrafa Pacific baixa Glaskoch	5\$77	1 000
Frasco grande Celeste Perpétua	5\$53	1 045	Garrafa pêra	5\$51	1 050
Frasco grande de 1000 ml	6\$02	960	Garrafa Pipermint	5\$51	1 050
Frasco Hal brandy	4\$74	1 220	Garrafa Pipermint mini	4\$81	1 200
Frasco laboratório Vilabo	10\$51	550	Garrafa Sanchez	11\$57	500
Frasco leite Vilabo	4\$55	1 270	Garrafa Torre Eiffel	8\$38	690
Frasco Lima Glaskoch	6\$80	850	Garrafa Zimbro	10\$51	550
					1
Frasco Lurca esparguete	12\$04	480	Garrafão de 11	5\$51	1 050
Frasco Lurca especiarias	4\$06	1 420	Garrafão de 101	9\$34	620
Frasco Lurca grande	10\$55	548	Garrafão de 15 l (pote)	15\$22	380
Frasco Lurca médio	9\$64	600	Garrafão de 18,9 l	_	
Frasco Lurca paliteiro	4\$31	1 340	Garrafão de 21	6\$09	949
Frasco Lurca pequeno	9\$64	600	Garrafão de 20 l	19\$28	300
Frasco Malandrice	7\$41	780	Garrafão de 31	5\$77	1 000
Frasco médio Celeste Perpétua	5\$53	1 045	Garrafão de 4 l com asa		
Frasco médio de 500 ml	4\$63	1 250	Garrafão de 5 l	5\$13	1 127
Frasco mini Celeste Perpétua	4\$81	1 201	Garrafão de 5 l águas	6\$02	960
Frasco miniatura Madalena	4\$11	1 405	Globo n.º 124	6\$28	920
	3\$80	1 516		1 :	1 025
Frasco miniatura Malandrice	1 :		Globo n.º 150	5\$64	1
Frasco miniatura Vitrasfor	6\$43	900	Invólucros de 7 mm ou 9 mm	3\$49	1 650
Frasco Nicole GM ref. 1083	5\$51	1 050	Jarra 2359/20 N. B	4\$62	1 250
Frasco Nicole PM ref. 1085	5\$77	1 000	Jarra Aladino 12 Glaskoch	8\$89	650
Frasco oval	4\$74	1 220	Jarra Aladiņo grande Glaskoch	6\$43	900
Frasco oval Lanuda	4\$78	1 208	Jarra n.º 2 Énio	4\$25	1 360
Frasco oval Frisby	4\$45	1 300	Jarra n.º 3 Énio	4\$25	1 360
Frasco oval Orcore	3\$58	1 610	Jarra n.º 4 Énio	4\$25	1 360
Frasco pequeno Celeste Perpétua	5\$53	1 045	Jarra n.º 5 Énio	4\$51	1 280
Frasco pequeno de 250 ml	4\$45	1 300	Jarro Calvete	9\$64	600
	4\$45	1 300		8\$89	650
Frasco Perfume Roquividro			Lamparina 2227 Pião Glaskoch		
Frasco pickles de 3 kg	11\$34	510	Lamparina 2297/9	4\$81	1 200
Frasco pickles de 5 kg	12\$13	477	Lamparina 2298/11 triangular	4\$81	1 200
Frasco quadrado Uniclar	4\$38	1 320	Lamparina 2298/8 triangular	4\$62	1 250
Frasco rectangular Lanuda	4\$78	1 208	Lamparina 2320/10 quadrada	4\$81	1 200
Frasco rectangular Orcore	3\$58	1 610	Lamparina 2320/8 Holbecks	4\$81	1 200
Frasco Santiago Glaskoch	5\$78	1 000	Lamparina 2452 Soleil — Vill-Frisos	5\$02	1 150
Frasco São Paulo Glaskoch	4\$81	1 200	Lamparina Bil	4\$81	1 200
Frasco triangular ref. 1107	5\$51	1 050	Lamparina Chapeau 16 Glaskoch	4\$69	1 230
Frasco urina de 2 l MPR	11\$07	522	Lamparina Chapeau 22 Glaskoch	4\$81	1 200
Frasco urina de 3 l MPR	11\$07	522	Lamparina Cónica 2231 Glaskoch	7\$51	770
	1 :			1 :	1
Frasco Versos	7\$05	820	Lamparina Coração	5\$17	1 120
Galheta Calvete	4\$04	1 430	Lamparina Dâmaso	4\$98	1 160
Galheta Dâmaso	6\$43	900	Lamparina Hulla 60 Glaskoch	4\$13	1 400
Galheta Laranjeiro	5\$83	990	Lamparina Hulla 70 Glaskoch	4\$45	1 300
Galheta Liz	5\$53	1 045	Lamparina Kairo grande	5\$25	1 100
Galheta Lurca	8\$50	680	Lamparina Kairo pequena	4\$45	1 300
Garrafa miniatura	4\$81	1 200	Lamparina King 10 Glaskoch	4\$45	1 300
Garrafa 1039	4\$28	1 350	Lamparina Mona Lisa Glaskoch	5\$02	1 150
Garrafa 1174	5\$78	1 000	Lamparina Moving 22,5 Glaskoch	4\$90	1 180
Garrafa 1183 Limate Req	4\$69	1 230	Lamparina oval Frisby Gr. Glaskoch	5\$25	1 100
Garrafa 1214 Glaskoch	5\$02	1 150	Lamparina quadrada 2320/10 Glaskoch	4\$90	1 180
Garrafa 188	5\$77	1 000	Lamparina quadrada 2320/10 Glaskoch	5\$02	1 150
Garrafa 20 JFS	4\$28	1 350	Lamparina quadrada 2320/13 Glaskoch	4\$81	1 200
					1
Garrafa 2359/13	4\$29	1 350	Lamparina Ricardo Gallo	4\$98	1 160
Garrafa 2359/20	4\$62	1 250	Lamparina Rio 110	6\$15	940
Garrafa 2359/30	6\$43	900	Lamparina Rio 70	4\$45	1 300
Garrafa 2359/32	6\$80	850	Lamparina Rio 90	4\$74	1 220
Garrafa 2417/14	5\$25	1 100	Lamparina Ritmo 14 Glaskoch	4\$55	1 270
Garrafa 2417/21	6\$80	850	Lamparina Ritmo 9 Glaskoch	4\$55	1 270
Garrafa 2417/28	8\$25	700	Lamparina Stella	7\$41	780
Garrafa 2451 Ito	6\$43	900	Lamparina triangular 10 Glaskoch	4\$81	1 200
Garrafa 2453 Ito	6\$43	900	Lamparina triangular 120	5\$77	1 000
Garrafa 26	5\$51	1 050	Lamparina triangular 13 Glaskoch	5\$51	1 050
	4\$28	1 350		5\$51	1 050
Garrafa 530			Lamparina triangular 14 Glaskoch		1
Garrafa 547	5\$95	970	Lamparina triangular 150	7\$51	770
Garrafa 666 (luxo)	7\$31	790	Modelo 106 Vicriluz	12\$85	450
Garrafa 705	5\$51	1 050	Modelo 136 Miqueles	6\$56	880
Garrafa 743	4\$28	1 350	Modelo 170 Vicriluz	6\$56	880
Garrafa 908	5\$25	1 100	Modelo 19 Morgado	6\$56	880
Garrafa Cabral	6\$43	900	Modelo 338 Hernâni	6\$56	880
Garrafa Celeste Perpétua	7\$81	740	Modelo 365 Hernâni	6\$56	880
Garrafa Concha Grande	8\$25	700	Modelo 4 Morgado	6\$56	880
Garrafa Concha Pequena	6\$09	950		6\$56	880
	1 :		Modelo 5 Morgado		1
Garrafa graduada	6\$89	840	Modelo 50 Henrique	7\$41	780
Garrafa Lical	6\$72	859	Modelo 6018 Sovicrel	6\$56	880
Garrafa Lical batida de coco	5\$53	1 044	Modelo 6816 Sovicrel	6\$56	880
Garrafa Limate grande Glaskoch	6\$80	850		6\$80	850

Designação	Preço certo	Produção média	Designação	Preço certo	Produção média
Pé de candeeiro Nobreluz	6\$80	850	Prensa multimóldica		
Plafond 635 Miqueles	11\$57	500	1007 Morgado	15\$63	370
Plafond 913 Miqueles	11\$57	500	Apanha-moedas Omega	9\$64	600
Plafond 922/20 Miqueles	11\$57	500	Apanha-moedas quadrado	10\$91	530
Plafond 1 Carreira	8\$89	650	Apanha-moedas rectangular	9\$64	600
Plafond 10 Henrique	11\$57	500	Aplique novo Morgado n.º 3.980	17\$00	340
Plafond 1000 Morgado	8\$89	650	Aplique pequeno Pontes	10\$51	550
Plafond 1005	8\$89	650	Aplique Pontes	26\$29	220
Plafond 1006 Morgado	8\$38	690	Balde gelo Lilie Glaskoch	23\$13	250
Plafond 1008	8\$89	650	Base castiçal Roquividro	7\$23	800
Plafond 1009	8\$89 8\$50	650 680	Base manteigueira Paul	10\$51	550
Plafond 143	8\$25	700	Base tinteiro 1121 la Bagnoire	11\$56 8\$76	500 650
Plafond 160 Morgado	11\$57	500	Castiçal 14,5	6\$08	950
Plafond 17 Morgado	8\$25	700	Castiçal 2406 Foxy com quatro moldes	5\$35	1 080
Plafond 18 Morgado	8\$89	650	Castiçal 2406 Nanu Nana e Foxy com dois	3433	1 000
Plafond 210 Morgado	15\$22	380	moldes	5\$77	1 000
Plafond 22 Henrique	18\$07	320	Castiçal 2418 Nanu Nana	11\$56	500
Plafond 225 Morgado	14\$53	398	Castiçal 2440 grande com pé	11\$56	500
Plafond 23 Morgado	8\$89	650	Castiçal 2440 pequeno Blokker e Ronaldo	9\$17	630
Plafond 289 Morgado	8\$89	650	Castiçal 2468 Blokker	7\$81	740
Plafond 292	11\$34	510	Castiçal Estrela Roquividro	9\$64	600
Plafond 30 Henrique	11\$57	500	Castiçal Majoli 2162/17	7\$32	790
Plafond 301 Hernâni	8\$89	650	Castiçal Majoli 2162/24	10\$33	560
Plafond 310 Herculano	8\$89	650	Castiçal Mickey com quatro moldes	5\$96	970
Plafond 391 Hernâni	8\$89	650	Castiçal Tacco 12 Glaskoch	10\$51	550
Plafond 41 Henrique	18\$07	320	Castiçal Tacco 14 Glaskoch	11\$57	500
Plafond 4187 Sovicrel	8\$89	650	Castical Trixi com quatro moldes	6\$08	950
Plafond 4188 Sovicrel	8\$89	650	Castiçal Trixi Glaskoch com dois moldes	7\$91	730
Plafond 421 Hernâni	8\$89	650	Cinzeiro 2241 Eishin	11\$56 11\$56	500 500
Plafond 5 Carreira	18\$07	320	Cinzeiro Estrelado	10\$52	550
Plafond 6 Carreira	11\$57	500	Cinzeiro Gaby Glaskoch	6\$80	850
Plafond 6001 MPR	15\$22	380	Cinzeiro Mecky com três moldes	11\$57	500
Plafond 63 Henrique	8\$89	650	Cinzeiro Sitius 13 e 16 Glaskoch	10\$91	530
Plafond 64 Henrique	8\$89 11\$57	650 500	Copo Aroma	5\$25	1 100
Plafond 65 Henrique	11\$57 11\$57	500	Copo ovos Early Bird com quatro moldes	6\$08	950
Plafond 66 Henrique	11\$57	500	Copo ovos Flacon com quatro moldes	6\$43	900
Plafond 757 Morgado	14\$45	400	Copo Piassaba Map	13\$76	420
Plafond 788	12\$04	480	Cx. $10 \times 10 \times 10$ com um molde	13\$44	430
Plafond 83 Henrique	14\$45	400	Cx. 12×12×12	13\$14	440
Plafond 85 Henrique	8\$89	650	Cx. 12×9×16	15\$22	380
Plafond 921 Miqueles	18\$07	320	Cx. 18×15×18	24\$10	240
Plafond 927/25 Miqueles	18\$07	320	Cx. 18×13×18	24\$10	240
Plafond 99 Henrique	11\$57	500	Disco Glaskoch	8\$25	700 502
Plafond Boina Nobreluz	8\$50	680	Fruteira Reis	11\$52 13\$76	420
Plafond Estrela Nobreluz	12\$04	480	Jogo Be Coall	11\$12	520
Plafond Gomes R. Francisco	8\$50	680	Jogo dout worry Glaskoch	10\$51	550
Plafond grande Candelar	14\$45	400	Jogo Gewinnt Glaskoch	9\$33	620
Plafond grande liso Nobreluz	12\$85	450	Jogo quadrado	9\$79	590
Plafond liso	9\$97	580	Jogo redondo	10\$51	550
Plafond liso Nobreluz	9\$03	640	Jogo Solitar grande Glaskoch	12\$03	480
Plafond Manuel Gonçalves	8\$89	650	Manteiga Galinha Secam	11\$56	500
Plafond novo Canelar	8\$89 8\$89	650 650	Manteiga Paul	10\$51	550
Plafond Pontes 848	16\$53	350	Parra ou concha Euroluz	11\$13	520
Plafond Pontes 848	11\$57	500	Pé 10 Metadeco	7\$23	800
Plafond Sotecto grande	18\$07	320	Pé 11 Metadeco	7\$23	800
Plafond Sotecto grande	9\$97	580	Pé 15 Metadeco	11\$57	500
Ref. 1065 (goive PM)	5\$51	1 050	Pé 19 Metadeco	19\$28	300
Ref. 1108 (liso PM)	5\$51	1 050	Pé Bambu Frisado Paul	9\$64 5\$51	600
Rolha n.º 547 (JFS)	3\$79	1 520	Pé Moving Glaskoch	5\$51 7\$71	1 050 750
Rolha n.º 666 (luxo)	3\$58	1 610		7\$71	750
Rolha para galheta	3\$54	1 630	Porta-guardanapos Bambu Secam Porta-guardanapos Fiesta GlasKoch	7\$71	750
Rolha Vilabo	7\$71	750	Porta-guardanapos Galinha	7\$71	750
Santa grande	6\$80	850	Porta-guardanapos Martelado Secam	7\$71	750
Santa pequena	5\$25	1 100	Porta-guardanapos Narvik Secam	7\$71	750
Solitário 2012/15	4\$45	1 300	Porta-guardanapos San Marino	7\$71	750
Solitário 2012/20	5\$02	1 150	Prato 2091/35	12\$85	450
Solitário 2012/25	5\$77	1 000	Prato 2201/20 Majoli	7\$05	820
Solitário 2012/30	8\$03	720	Prato 2201/33	10\$61	545
Tealight Eclipse «Castiçal Eclipse»	5\$51	1 050	Prato 2201/38	16\$07	360
Túlipa 321 Roquividro	9\$03	640	Prato 2272/20 Hishim	8\$25	700
Ufo Glaskoch	7\$81	740	Prato 2272/25 Secam	8\$25	700
	8\$25	700	Prato 2272/30 Nobreluz	10\$51	550
Urinóis Normax	8\$25	700	Prato 2273/28 M	10\$51	550

Designação	Preço certo	Produção média	Designação	Preço certo	Produção média
				0.00.64	
Prato 2421 Flor do Liz Blokker	11\$12	520	Caneca graduada 0,25 l	9\$64	600
Prato 2428/20	8\$26 7\$05	700	Canaca graduada 0,5 l	15\$66	369
Prato Atlanta 17.5	7\$05 11\$12	820 520	Caneca graduada 1 l	19\$28 9\$58	300 604
Prato com pé Narvik	16\$07	360	Porta-guardanapos	12\$30	470
Prato Espiral 32 Glaskoch	11\$12	520	Rolha Dâmaso	1\$80	3 200
Prato Galinha 30 Secam	11\$12	520	Rolha espanhola	1\$80	3 200
Prato Narvik 20	7\$51	770	Rolha túlipa Esperança Reis	5\$25	1 100
Prato Narvik 27	8\$25	700	Saboneteira Ceia Simões	9\$26	624
Prato Narvik 30	9\$79	590	Saleiro Fernanda Cunha	16\$07	360
Prato Ondas 32 Glaskoch	9\$64	600	Saleiros Lurca	14\$45	400
Prato oval 40×30	10\$70	540	Saleiros vidril	16\$07	360
Prato oval spring	10\$70	540	Secretário Secam liso	16\$07	360
Prato oval spring 19,5 cm	8\$76	660	Taça A. F. Santos	38\$55	150
Prato oval spring 27 cm	8\$25	700	Taça Artistar	24\$72	234
Prato oval spring 30 cm	9\$79	590	Taça grande	19\$28	300
Prato oval spring 35 cm	10\$70	540	Taça média Lurca	11\$57	500
Prato Rosas Globus	9\$64	600	Taça mini Lurca	7\$71	750
Prato oval spring 20 cm	7\$51	770	Taça Morgado	38\$55	150
Rolha Sia	4\$81	1 200	Taça pequena Lurca	10\$70	540
Taça 2143	5\$07	1 140	Taça uva grande	10\$81	535
Taça 2188	6\$02	960	Taça uva pequena	6\$43	899
Taça Artistar 709	25\$13	230	Termómetro Secam	16\$07	360
Taça Artistar 710	25\$13	230			
Taça Artistar com dois moldes 1018	17\$00	340	Castiçais, aquecedores e centrif	fugado	
Taça Artistar com dois moldes 710	17\$00	340	custişuis) uqueetus e teriti		
Taça Artistar SC 210	25\$13	230	Castiçais pequenos:		
Taça cónica Secam pequena	5\$25	1 100	Alibábá	6\$43	900
Taça Majoli 2144	5\$25	1 100	Babilon	13\$14	440
Taça meia esfera	5\$25	1 100	Base castiçal perfume	6\$28	920
Taça uva grande	10\$81	535	Castiçal 2226/10	12\$03	480
Telha Argibetão	9\$64 9\$47	600 610	Cinzeiro 2436 13 cm	11\$56	500
Telha Eurocerâmica	10\$14	570	Coração	6\$28	920
	11\$12	520	Estrela	10\$70	540
Telha Lis	8\$25	700	Lua	8\$50	680
Telha Lusa 5 nova	8\$25	700	Mickey	6\$96	830
Telha Lusa 8	8\$50	680	Pé 10 cm Secam	6\$80	850
Telha Lusa 80	10\$70	540	Pé 6 cm Secam	4\$86	1 190
Telha Lusa nova	8\$50	680	Pé 6,5	5\$40	1 070
Telha Margon	9\$03	640	Pé Prato 33 cm N. B	8\$76	660
Telha Margon Plus	9\$04	640	Quadrado	6\$28	920
Telha Marselha 80	9\$47	610	Redondo (três moldes)	5\$45	1 060
Telha Marselha exportação	9\$17	630	Uno 40 Secam com quatro moldes	5\$40	1 070
Telha Marselha nova	9\$47	610	Uno 60	5\$77	1 000
Telha Marselha velha	7\$61	760	Uno 80	6\$65	870
Telha Mista	10\$33	560	Urso 2538	6\$41	900
Telha Mortágua com três moldes	9\$03	640	Urso Mini	4\$51	1 280
Telha Mourisca	7\$51	770	Urso Tommy grande Glaskoch	8\$63	670
Telha Oliva	10\$14	570	Urso Tommy pequeno Glaskoch	5\$51	1 050
Telha Progresso	8\$25	700	Aguagadoras		
Telha Romana	14\$83	390	Aquecedores:		
Telha Sol	10\$14	570	2013	12\$04	480
Telha Sol nova	10\$14	570	2017	12\$04	480
Telha Sotelha	9\$79	590 570	Apanha-moedas Matilde	12\$04	480
Telha Tecamasa	10\$14	570	Aquecedor Blume Grande	18\$07	320
Ladrilho:			Atna	12\$04	480
			Blace Aroma Light Blokker	5\$25	1 100
20×20×2	7\$92	730	Bloco Aparição	9\$79 12\$04	590
24×24×2	8\$50	680	Nanunama	12\$04	480
24×24×3,5	17\$52	330	Quadrado	15\$22	380
28×28×2	9\$34	620	Redondo	12\$04	480
TT: 1			Stella	19\$28	300
Tijolo:			Centrifugado:		
20×20 liso	4\$74	1 220			
20×20 A ou B	4\$74	1 220	110 Eckert	38\$55	150
21×12 A ou B	4\$74	1 220	230 Diamantino	19\$28	300
17×17 A	4\$74	1 220	231 Diamantino	15\$22	380
24×24	7\$19	805	300 Miqueles	20\$65	280
30×30	14\$10	410	319 Miqueles	19\$28	300
24×11,5	4\$74	1 220	738 Morgado	41\$30	140
			739 Morgado	16\$53	350
Prensa manual			Andorra 2 I Pontes	21\$41	270
	1 06000	220	Andorra 2 — J. Pontes	15\$22	380
Aplique Fausto	26\$29	220	Castiçal e Taça Flora Glaskoch dois moldes	4\$62	1 250
Barquilho 737	16\$07 10\$51	360 550	Concha J. Pontes	11\$57 12\$85	500 450
	12\$57	460	Fabi Iluminação	12\$83 42\$84	135
Base tinteiro la Bagnoire					

Designação	Preço certo	Produção	Designação	Preço certo	Produção
Designação	Treço certo	média	Designação	Treço certo	média
Grenoble 1 — J. Pontes	12\$85	450	250 a 350 g	5\$96	970
Grenoble 2 — J. Pontes	8\$89	650	350 a 450 g	6\$57	880
Jarra 2409/35 c/ aro	11\$56	500	450 a 550 g	7\$51	770
Jarra 2409/35 s/ aro	10\$91 8\$03	530 720	Sinos:		
Jarro Torro 21	10\$70	540		5¢77	1.000
Jarro Torro 25	14\$45	400	150 a 250 g	5\$77 6\$57	1 000
Manuel Gonçalves	12\$85	450	350 a 450 g	7\$51	770
México 1 — J. Pontes	38\$55	150	450 a 550 g	8\$03	720
México 2 — J. Pontes	21\$41 18\$07	270 320	AL . T		
México 3 — J. Pontes	11\$57	500	Abat-Jour:		
N.º 2 — Esperança Reis	12\$85	450	150 a 350 g	6\$27	922
Pombal J. Pontes	12\$85	450	350 a 450 g	6\$98	828
Prato bambu grande	20\$65	280	Taças:		
Prato bambu médio	15\$41	375	•	6000	020
Prato bambu pequeno	10\$70 4\$45	540 1 300	150 a 250 g	6\$28 7\$05	920 820
Ritmo 40 Secam	5\$17	1 120	350 a 450 g	8\$03	720
Ritmo 80	6\$07	950		- +	
Taça bambu grande	23\$13	250	Aquários:		
Taça bambu média	20\$65	280	250 a 350 g	6\$27	922
Taça bambu pequena	10\$91	530	350 a 450 g	7\$71	750
Taça Narvik 12	8\$25	700	450 a 550 g	7\$94	728
Taça Narvik 17	10\$51 13\$76	550 420	T		
Taça Narvik 22	16\$77	345	Tampas Secam:		
Taça Torro 25	8\$25	700	0 a 250 g	6\$89	840
Túlipa 200 Metadeco dois moldes	4\$62	1 250	250 a 350 g	7\$41	780
Túlipa 300 Metadeco dois moldes	4\$62	1 250	350 a 450 g	7\$92	730
Túlipa 360 Metadeco dois moldes	4\$62	1 250	Tampas Mercado Nacional:		
Túlipa 361 Metadeco dois moldes	4\$62	1 250 1 250	•	6\$02	960
Túlipa 362 Metadeco dois moldes  Túlipa xadrez Pontes	4\$62 11\$57	500	0 a 250 g	6\$89	840
Tunpa Addrez Tontes	11457	300	350 a 450 g	7\$51	770
Jarros:					
Caneca cucina Secam	7\$92	730	Bolas:		
Cântara de 1,5 l	8\$23	702	10 cm, 11 cm e 12 cm	4\$82	1 200
Cântara de 0,51	6\$59	878	14 cm	5\$18	1 117
Cântara de 0,75 1	7\$02	822	15 cm	5\$77	1 000
Cântara de 11	7\$19	805	Copos:		
Cântara V. L. de 0,5 1	6\$59 7\$19	878 805	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	7\$61	760
Chaminé	5\$98	966	Carveja alto	6\$43	900
Jarro 104 — Reis	9\$43	613	Príncipe — 2,3	6\$43	900
Jarro Abombardo	9\$58	604	Príncipe — 3,5	6\$72	860
Jarro Direito Euroluz	9\$43	613	m/di		
Jarro Lis de 0,51	6\$43	899	Túlipas com carimbo virado:		
Jarro Lis de 0,75 l	6\$43 6\$50	899	250 a 350 g	7\$71	750
Jarro Lis de 1 l	6\$59 7\$86	878 736	350 a 450 g	8\$26	700
Jarro Modelo Novo de 1 l	7\$25	797	Preços específicos:		
Jarro Modelo Novo de 1,5 l	8\$23	702	• •	c	
Jarro Norte de 1 l	7\$19	805	Caixas de 0 a 300 g	6\$43	900
			Caixas de 300 a 400 g	6\$89 7\$51	840 770
Obra do sector belga			Copo Dong Drin Secam 300 g	7\$92	730
550 a 650	7\$75	745	Copo Whisky México Secam 350 g	8\$26	700
650 a 750	8\$38	690	Flut ou jarra de 0 a 250 g	6\$43	900
750 a 850	8\$76	660	Frascos de 0 a 300 g	6\$08	950
850 a 1000	9\$34	620	Frascos de 300 a 400 g	6\$89 7\$51	840 770
1000 a 1200	10\$33 11\$23	560 515	Trak de 0 a 200 g	6\$08	950
1200 a 1350	11\$23	515 465	Trik de 0 a 200 g	5\$69	1 017
1500 a 1750	13\$31	435			
1750 a 2000	14\$83	390	Castiçais:		
2000 a 2250	16\$29	355	Chaminés cortadas de dois lados de 0 a 250 g	5\$77	1 000
2250 a 2500	17\$52	330	Lago 14, 15 e 17 — 400 g	8\$63	670
2500 a 2750	18\$96	305	Lago 19 — 450 g	9\$03 6\$28	640
2750 a 3000	19\$93 25\$13	290 230	Taça timo 200 g	6\$28 6\$02	920 960
3250 a 3500	32\$13	180	Timo 11 — 350 g	8\$90	650
2230 @ 3300	, JLP1L	100	Timo 8 e 9 — 300 g	8\$26	700
Obra feita à espanhola					1
·	I	I	D 1	1 ~	
Túlinas:	I	1	Por qualquer novo artigo que ainc	ta não co	nete na

Por qualquer novo artigo que ainda não conste nas tabelas respectivas será garantido o salário médio da última semana, quinzena ou mês de calendário.

1 150 1 060

5\$03

Durante a vigência desta convenção, o preço das peças não poderá ser alterado, salvo as obras em que por ambas as partes for considerado que devem ser negociadas, nomeadamente quando por introdução de novos equipamentos ou ferramentas para distribuição dos ganhos de produtividade.

Os trabalhadores em regime de pagamento à peça receberão as seguintes percentagens:

## No fabrico manual:

Oficial	100
Moldador belga	96
Marisador	
Colhedor-moldador	91,5
Colhedor-preparador	91,5
Caldeador	82
Colhedor de bolas	82
Cortador a quente	82
<u>.</u>	

Percentagem

# No fabrico semiautomático:

	rercemagem
Colhedor	. 100
Maquinista	
Moldador	. 95
Moldador de garrafões	
Ajudante de moldador	. 82

# Na prensa:

	Percentagem
Oficial	100
Colhedor prensa (garraf.)	100
Ajudante	
Colador de tijolo	82

# Marinha Grande, 6 de Março de 1998.

Por Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Março de 1998.

Depositado em 30 de Março de 1998, a fl. 112 do livro n.º 8, com o n.º 51/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.